

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

| | Página |
|---|--------|
| 5ª Câmara de Coordenação e Revisão | 1 |
| Procuradoria Regional da República da 2ª Região | 17 |
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região | 17 |
| Procuradoria Regional da República da 5ª Região | 18 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas | 19 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia | 21 |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás | 22 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul | 22 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará | 22 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná | 23 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí | 23 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul | 23 |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia | 24 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina | 26 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo | 26 |
| Expediente | 27 |

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

Às dez horas e trinta e cinco minutos do dia 24 de novembro de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 38ª Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Participaram da sessão, por meio virtual, o Subprocurador-Geral da República Dr. Alexandre Camanho de Assis, membro titular, e os Procuradores Regionais da República Dr. Bruno Caiado de Acioli e Dr. Celso de Albuquerque Silva, membros suplentes. No procedimento sob relatoria do membro suplente Dr. Bruno Caiado de Acioli, participaram da votação o membro titular Dr. Alexandre Camanho de Assis e o Coordenador Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Nos procedimentos sob relatoria do membro suplente Dr. Celso de Albuquerque Silva, participaram da votação o membro titular Dr. Alexandre Camanho de Assis e o membro suplente Dr. Bruno Caiado de Acioli. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.16.000.002033/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5743 – Ementa: Conflito negativo de atribuição suscitado pela PRR-2ª região, em face de duas declinações, tendo como suscitados a PR/SP - apuração de eventual ato de improbidade praticado pelo CRTR-SP-5ª região - e a PR/RJ - possível cumprimento provisório da sentença em processo em curso na Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Suposta contratação irregular de advogado, pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), mesmo proibido de contratar com o poder público. Ofícios vinculados a câmaras distintas. Competência do CIMPF. Artigo 4º - II da Resolução CSMPF 165/2016. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público para deliberação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. JF/MA-1031369-16.2022.4.01.3700-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5657 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição parciais. Inquérito policial. Município de São Domingos do Maranhão/MA. Suposta supressão ou redução de contribuições previdenciárias, mediante omissão de folha de pagamento, referente ao período de 01/2014 até 12/2015. Parcelamento do débito. Análise quanto a eventuais repercussões dos fatos no âmbito da improbidade de atribuição do MP/MA. Homologação do arquivamento e declinação de atribuição parciais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuição parciais, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001162/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5781 – Ementa: Promoção de Declinação de Atribuição. Inquérito Civil. Suposta prática de improbidade administrativa envolvendo operações financeiras concedidas por ex-funcionário do Banco do Nordeste. Diligências feitas. Instauração da Notícia de Fato 1.14.000.002277/2020-88, para apuração dos fatos em âmbito criminal. Na seara cível, não se identificou interesse direto da União, haja vista possível lesão ao próprio patrimônio do Banco do Nordeste, que é sociedade de economia mista. Homologação da declinação em favor do Ministério Público do Estado da Bahia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000843/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5678 – Ementa: Promoção de Declinação de Atribuição. Notícia de Fato. Município de Itabaiana/PB. Apurar denúncia em face de R.V.S.R e W.L.R., por supostamente fraudarem procedimentos licitatórios, bem como por não executarem os

serviços contratados. Narrativa do representante de que os investigados são casados e servidores públicos; porém, mesmo impedidos de celebrar contratos com a administração pública, prestam serviços de natureza administrativa, sem prévia licitação, a diversos municípios paraibanos. Diligências feitas. Apurou-se que as contas bancárias usadas nos pagamentos aos investigados foram as contas bancárias 124370 (BB - ISS), 22454 (BB - Recursos Diversos), 97853 (BB - M.D.E.) e 95869 (BB - ICMS - Repasse), sem uso de conta bancária com o condão de atrair a competência federal. O membro oficiante declinou de sua atribuição tendo em vista que "inexistente qualquer elemento a atrair a atribuição do Parquet federal para atuar, haja vista que os pagamentos foram realizados com recursos próprios do município ou com uso de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, sem indícios de complementação da União, inexistindo pagamentos com recursos provenientes de transferência do FNDE, FUNDEB ou recursos da União fundo a fundo, os fatos tratados não se enquadram na competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109 da Constituição Federal, cabendo a atribuição ao Ministério Público Estadual." Ausência de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio federal. Eventuais fraudes em licitações, se ocorrentes, atingirão exclusivamente o patrimônio municipal. Homologação da declinação em favor do Ministério Público do Estado da Paraíba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-INQ-0804633-62.2018.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5828 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Feito instaurado em decorrência da "operação lava jato" de Curitiba, para investigar suposta associação criminosa mantida para operacionalizar pagamentos de vantagens indevidas travestidas de doações de campanha eleitoral. Possíveis delitos tipificados nos arts. 288, 317 e 333, do Código Penal e no art. 1º da Lei 9.613/98. Diligências efetuadas. Ausência de materialidade delitiva. Não comprovação de que os pagamentos indevidos de valores efetivamente ocorreram. Prescrição de eventual delito tipificado no art. 288 do Código Penal (crime de associação criminosa). Homologação do arquivamento com remessa dos autos à Justiça eleitoral para as providências que entender cabíveis em relação à notícia de supostas doações à campanha eleitoral em 2010 em prol do investigado G.V, atentando, sem embargo, para a possibilidade da ocorrência da prescrição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-INQ-1017722-42.2021.4.01.3100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5705 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Vitória do Jari/AP. Supostas irregularidades na aplicação de verba federal recebida para aquisição de equipamento/material permanente para a UBS Aterro do Muriacá. Identificação de diversos pagamentos para pessoas jurídicas com objeto que não condiz com a finalidade do recurso. Diligências efetuadas. Não comprovação de crime de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa. Constatação de que a conta bancária em questão também recebeu repasses do Fundo Nacional de Saúde, sendo perfeitamente possível que estes tenham sido os recursos utilizados no pagamento das pessoas jurídicas. Os comprovantes apresentados pela Secretária de Saúde não deixam dúvidas acerca do saldo em conta que corresponde à verba federal objeto da investigação, a indicar que não houve desvio ou aplicação indevida, mas somente escolha discricionária da administração em não adquirir os equipamentos até a presente data. Falta de justa causa para continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0811349-19.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5655 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. CORREIOS. Centro de tratamento de encomendas em Recife. Extravio de 6 objetos postais. Objetos avaliados em R\$11.621,93. Diligências cumpridas. Carteiro e terceirizado indiciados foram ouvidos e negaram envolvimento. Inexistência de prova do envolvimento do carteiro, além da palavra do terceirizado implicado nos fatos, motivo pelo qual não há registro de aplicação de sanção ao referido empregado. Baixa ofensa patrimonial. Aplicação da orientação 3/5º CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.01.000.000337/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5752 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Município de Camacan (BA). Suposta prática de diversos crimes atribuídos ao Prefeito e seu respectivo vice-prefeito: prevaricação, desobediência, peculato, nepotismo, apropriação indébita previdenciária, malversação de recursos públicos e ausência de transparência das contas públicas. Gestão 2020-2024. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Representação genérica. Esclarecimentos prestados pelo prefeito. Algumas respostas apresentadas de forma genérica, como a que trata da gestão do matadouro municipal e também da aquisição e distribuição dos peixes para famílias carentes no período da semana santa. "Compete ao membro do Ministério estadual com atribuição cível, num primeiro momento, avaliar a natureza e qualidade das informações prestadas pelo gestor municipal pelo site e canais de transparência e informação à sociedade sobre a sua gestão e aplicação dos recursos públicos". Evidências de "uma animosidade com a gestão do município diante da multiplicidade de fatos apresentados, que não possuem relação de conexão". Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações por não se verificar "uma hipótese criminal devidamente individualizada e estabelecida com base em indícios razoáveis da ocorrência dos fatos". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.01.000.000475/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5793 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Corregedoria do Ministério da Economia. Nota Técnica 50849/2021/ME. Perita Médica Federal L.N. T. demitida, após conclusão do PAD 35664.000133/2017-11. Possível ocorrência de atos de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Questão judicializada pela servidora. PAD anulado. Reintegração. Processo administrativo pendente de reinstauração. Ausência de elementos mínimos para apuração. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000209/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5643 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Desenvolvimento Agrário MDA. Município de Tanque D'Arca/AL. Contrato de repasse 0324702-20/2010. Objeto da avença: apoio à infraestrutura produtiva para cadeia da bovinocultura leiteira no território do Agreste Alagoano e estruturação. Para a consecução do objeto, o plano de trabalho previa, no período de dois meses, a execução da meta "aquisição de veículos e equipamentos para apoio a cadeia produtiva de leite". Suposta inexecução do objeto contratado. Aquisição de apenas um veículo. Ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município em face dos ex-gestores pelos mesmos fatos aqui elencados, originando o processo 0700085-23.2019.8.02.0203, não havendo sentença proferida até o presente momento. Diligências efetuadas. Não configuração de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Não comprovação de desvio. Recursos efetivamente aplicados e destinaram-se à exata finalidade do contrato de repasse. Determinação pelo procurador oficiante, após homologação do arquivamento, de encaminhamento de cópia do feito ao Juízo Estadual responsável pela ação de improbidade administrativa 0700085-23.2019.8.02.0203, para ciência. O MDA solicitou a devolução dos valores corrigidos do único veículo adquirido. Determinação pelo procurador oficiante de encaminhamento de cópia dos autos à AGU para as providências que entender cabíveis relativas ao ressarcimento do erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- AMAPÁ Nº. 1.12.000.000110/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5652 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cutias do Araguari/AP. Supostas irregularidades nas obras remanescentes da UBS Américo Coelho Pereira. Contrato 50/2018. Diligências cumpridas. Obra concluída. UBS em funcionamento. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000540/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5745 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária “ INCRA. Possível irregularidade na execução do contrato de concessão de crédito instalação (modalidade crédito habitacional - 2 parcelas - Decreto 9.424/2018). Não comprovação de irregularidades. A concessão, o acompanhamento e a fiscalização do crédito habitacional ocorreram segundo previsão normativa. Cópia dos autos extraída com vistas a autuar Notícia de Fato vinculada à 1ª CCR-MPF, considerando a necessidade de fiscalizar a execução dos atos administrativos por parte da SR-21 do INCRA no Acordo de Cooperação Técnica 1.878/2021 firmado com o Instituto Centro Educacional, Recreativo, Cultural, Ambientalista e Assessoramento Popular do Nordeste - CERCAP, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa do INCRA 101/2020, distribuindo os autos a um dos ofícios vinculados à matéria. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000207/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5654 – Ementa: Voto proferido na 24ª Sessão de Revisão-Ordinária - 8.8.2019 Promoção de arquivamento. FNDE. Município de Uruçuca/BA. Termo de Compromisso nº 9231/2013. Aquisição de uniformes escolares. Suposta omissão no dever de prestar contas arquivamento baseado na insuficiência de elementos capazes de legitimar a persecução penal e civil. Não homologação. Retorno dos autos à origem para diligências complementares. (...) 3. Não obstante, esta 5ª CCR é firme no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, basta a simples omissão no dever de prestar contas, não importando a ausência de indícios de malversação de recursos públicos ou a transição de governo. 4. Na hipótese, ficou demonstrado que a prestação de contas dos recursos públicos federais repassados por meio do Termo de Compromisso nº 9231/2013 ainda não foi enviada, fato esse que se amolda perfeitamente ao disposto no art. 11, inc. VI, da Lei nº 8.429/92, bem como no art. 1º, inc. VII, do Decreto-Lei nº 201/67. (...) 6. No caso, como muito bem pontuou o Membro oficiante, a irregularidade em comento é sanável pela apresentação das contas devidas, mas para justificar o arquivamento do feito não basta tal fato, é necessário que ela tenha sido efetivamente sanada, o que não é a hipótese dos autos, já que conforme consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle-SIMEC realizada na Procuradoria de origem, a prestação de contas dos recursos públicos federais ora em tela, ainda não foi apresentada ao Órgão concedente, mesmo que tardiamente. 7. Desse modo, entendo ser prematuro o arquivamento dos presentes autos sem antes de confirmar a efetiva prestação de contas. 8. Assim, voto pelo retorno dos autos à origem para que se avalie o cabimento de ação por improbidade administrativa e ação penal em face do ex-prefeito. ANÁLISE APÓS RETORNO Cumprimento de diligências complementares. Informações prestadas pelo FNDE revelam que a gestora dos recursos registrou a prestação de contas do Termo de Compromisso 9231/2015, ainda que fora do prazo. Contas aprovadas com ressalvas pontuais, não havendo crime ou eventual ato ilícito/improbo. Ademais, o TCU, CGU e TCM informaram que não localizaram denúncia, termo de ocorrência ou qualquer procedimento relacionado a irregularidades envolvendo o caso em questão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.001068/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5640 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério de Saúde. Município Ibicaraí/BA. Unidades básicas de saúde. Suposta irregularidade na aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Diligências cumpridas. Recurso decorrente de emenda parlamentar. Documentos do pregão presencial juntados e analisados. Conselho municipal de saúde não encontrou irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000092/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5806 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Prefeitura Municipal de Mirangaba/BA. Empréstimos consignados. Falta de repasse à Caixa Econômica Federal dos valores descontados da remuneração dos servidores e empregados municipais, entre março de 2018 e janeiro de 2021. Diligências cumpridas. Fatos apurados no Inquérito Policial JF/CF/BA - 1001948-45.2021.4.01.3302, atualmente arquivado. Não comprovação de que algum servidor público tenha se apropriado dos recursos, mas tão somente o inadimplemento contratual do município. Inexistência de elementos que demonstrem que o ex-gestor ou outros servidores do Município tenham atuado com dolo de gerar prejuízo ao erário ou enriquecer-se ilicitamente, de modo a caracterizar ato de improbidade administrativa. Ajuizamento de diversas ações judiciais pela CEF com o fim de recuperar os valores não repassados pela municipalidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA - BA Nº. 1.14.007.000198/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5639 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Macarani (BA). Recursos do FUNDEB. Despesas alheias às previstas no art. 21 da Lei Federal 11.494/2007. Pagamentos de contas de energia de estabelecimentos que não são unidades educacionais da rede de ensino municipal, contratos 0023978253 e 0014596259 em nome de Residência do Estado (Juizes) e Prefeitura Municipal de Macarani (Estádio), respectivamente, no ano de 2018, no montante de R\$ 1.483,87. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. 5ª Inspeção Regional do TCM/BA. Despesas não foram glosadas. Orientação 3 da 5ª CCR. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000007/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5703 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Tururu/CE. FUNDEB. Suposta ausência de pagamento de bônus aos profissionais da educação do Município. Diligências efetuadas. Cumprimento do percentual de 72,35% do recurso na remuneração dos profissionais da educação básica, ultrapassando, inclusive, o determinado na legislação. Não comprovação de irregularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000592/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5758 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Ministério da Saúde. Suposto descumprimento de ordem judicial. Diligências efetuadas. Cumprimento tardio da decisão. Não comprovação de dolo. Improbidade administrativa não configurada. Homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua atribuição revisional quanto ao possível crime de desobediência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001418/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5660 – Ementa: Promoção de arquivamento.

Inquérito civil. Funai. Procurador Federal. Supostas irregularidades: mudanças de atribuições funcionais. Eventual prática de assédio moral. Não evidenciados, até o momento, elementos probatórios indicadores de prática de ato de improbidade administrativa. AGU oficiada (Ofício 00017/2022/CHGAB/PGF/AGU). Organização interna de trabalho no setor. Ausência de indício de assédio moral, em desfavor de C. de L. e B. Falta de comprovação de que a nova regulamentação de tarefas foi direcionada para alterar a função do referido agente público. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) isso porque não há elementos suficientes a demonstrar que tenha havido a formulação de nova metodologia de designação de funções, no âmbito da PFE junto à Funai, tendo como fundamento a perseguição ao referido servidor.(...) Foi prevista, inclusive, a partir do decurso de 1 (um) ano na nova função, eventual possibilidade, a critério do Procurador-Chefe Nacional da PFE junto à Funai, de haver rodízio entre os servidores (art. 23, caput, da Instrução Normativa)." Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003031/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5642 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Suposto não cumprimento de decisão judicial. Fornecimento do medicamento FIRAZYR. Diligências cumpridas. A União requereu dilação de prazo para o cumprimento da decisão, deferido pela Justiça Federal. Cumprimento da decisão. Não comprovação de ato de improbidade. Homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua atribuição revisional quanto ao possível crime de desobediência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001454/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5801 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Suposto descumprimento por parte do INSS de decisão judicial proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás nos autos do processo 0029569-27.2018.4.01.3500. Diligências cumpridas. Não comprovação de ato de improbidade administrativa. Decisão judicial posteriormente cumprida pelo INSS. Homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua atribuição revisional quanto ao possível crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Consta da promoção de arquivamento: "Dessa forma, verifica-se que não restou comprovado o dolo necessário para eventual configuração de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92, sobretudo tendo em vista que os documentos acostados ao presente inquérito civil informam que o INSS cumpriu, ainda que tardiamente, a ordem emanada pelo juízo da 14ª Vara Federal nos autos nº 0029569-27.2018.4.01.3500. Em face do exposto, promovo arquivamento do presente inquérito civil nº 1.18.000.001454/2021-41, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.347/1985 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia da presente promoção de arquivamento ao juízo 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Em atenção ao Enunciado nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, assinale-se que o Declínio de Atribuição 264/2021 (documento 7), exarado pelo 12º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da PRGO, consignou: "(...) Havendo consequência cível expressa para o descumprimento da ordem legal, entende-se que, em acordo com o princípio da subsidiariedade e com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, não há crime de desobediência. (...)" (documento 7, página 2)". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação, com remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua atribuição revisional quanto ao possível crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001018/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5696 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de São José de Ribamar (MA). FNDE. Suposta ausência de prestação de contas dos recursos do PDDE Educação Integral, no valor de R\$ 9.870,00, bem como irregularidades na utilização de valores do caixa escolar, mediante as emissões de cheques, nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, no valor total de R\$ 4.275,00. Caixa Escolar da Escola Municipal Bernardo Sérgio da Cunha. Exercício 2021. Ex-gestora L. S. G. e da ex-tesoureira A. de J. E. de S. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Contas prestadas ao FNDE, não aprovadas em decorrência da não comprovação de R\$ 4.276,44. Conduta de baixo potencial ofensivo. Orientação 3 da 5ª CRR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001103/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5754 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Santo Amaro do Maranhão (MA). Supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, referentes ao não cumprimento com o reajuste salarial dos profissionais da educação municipal e ao não pagamento de abonos do FUNDEB, no exercício de 2021. Diligências cumpridas. Representação genérica. Representante silente para complementação e especificação dos fatos veiculados. Não localização de resultados referentes ao FUNDEB/2021 de responsabilidade do município de Santo Amaro do Maranhão/MA no sítio eletrônico de consulta pública de processos e prestações de contas em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Ausência de descrição de atos típicos de improbidade administrativa ou condutas passíveis de enquadramento criminal. Cópia do procedimento encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para ciência dos fatos e adoção de possíveis providências. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002091/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5802 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato criminal. Município Jenipapo dos Vieiras (MA). FNDE. Construção de uma escola de educação infantil, projeto padrão tipo 1, obras do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC) - Concorrência 02/2015. Convênio com valor global de R\$ 1.842.912,09. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Vistoria in loco pela equipe da prefeitura. Consulta ao SIMEC: última vistoria em 21/09/2022; execução de 79% da obra; prorrogação do prazo de vigência do termo de compromisso até 08/04/2023. Termo de compromisso TC 6009/2013 com situação "ADIMPLENTE". Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento, ressalvada a possibilidade de reabertura ou instauração de nova investigação em caso de constatação de irregularidades ou o surgimento de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.21.001.000216/2015-74 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5756 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Energisa. Programa luz para todos. Ausência de infraestrutura para a distribuição de energia elétrica nos Assentamentos Teijin e São João, localizados no Município de Nova Andradina/MS. Diligências cumpridas. ACP 0002677-29.2014.4.03.6002. Recomendações expedidas e acatadas pela Energisa. Objeto exaurido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000086/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5672 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir da promoção de arquivamento do IC 1.21.004.000050/2013-02. Município de Corumbá (MS). Ministério da Saúde. Execução e condições de formalização do Contrato de Repasse 782147/2012/MS/CAIXA. Readequação, reforma e ampliação do Centro Integrado de Saúde - Laboratório

Municipal. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Obras com atrasos e rescisões contratuais. Irregularidades constatadas decorreram exclusivamente das empresas contratadas, já devidamente penalizadas no decorrer da execução do objeto do contrato. Acompanhamento das obras pela CEF. Fatos ocorridos inicialmente em 2012. Orientação 04 da 5ª CCR. Desnecessidade de atuação corretiva do MPF. Providências necessárias já implementadas pela prefeitura municipal. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de eventual instauração de novo procedimento caso noticiadas novas irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.003.000559/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5782 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFMT/Campus Uberlândia). IC inicialmente instaurado, em 24/08/2018, para apurar "denúncia de possíveis irregularidades na colocação de placas de identificação de Fazenda Privada dentro da área do IFTM/Campus Uberlândia", a partir de processo administrativo disciplinar no IFMT. Alteração do objeto do IC: "Perseguição político-administrativa em face do Diretor-Geral do IFTM/Campus Uberlândia, Prof. E. G. C., e de outros professores e servidores técnico administrativos do IFTM/Campus Uberlândia; a saber: R. A. B. M. (professor aposentado e ex-diretor do campus Uberlândia) M. de D. B. (servidor aposentado e ex-diretor de Administração e planejamento) E. P. (técnica em contabilidade e ex-diretora de administração e planejamento) bem como do possível cometimento de crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP) e/ou de prevaricação (art. 319 do CP); condutas as quais também configurariam, em tese, atos de improbidade administrativa". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Objeto inicial: questão encontra-se judicializada entre IFTM e restaurante. Não comprovação de indícios de crime ou ato de improbidade administrativa praticado por agente público e dano ao erário. Possível perseguição político-administrativa: redirecionamento do objeto sem qualquer provocação das supostas vítimas. Celeumas, desavenças e atritos entre servidores. Não envolvimento de controvérsia com dimensão social relevante para atuação do MPF. Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000044/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5772 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta ocupação irregular de áreas pertencentes à empresa pública CODEVASF, nas proximidades da barragem Bico da Pedra, em localidade denominada "Colonização Bico da Pedra". Não comprovação de omissão da empresa pública na administração da área. Instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos. Adoção das providências necessárias para a alienação da área. Posse do lote ocupado irregularmente recuperada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000332/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5742 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Gurinhém/PB. Supostas irregularidades na execução de contratos firmados com a empresa SST CONSTRUTORA. Obras de engenharia e conclusão de quadra poliesportiva. Diligências cumpridas. O representante foi instado a complementar as informações, mas não compareceu, nem juntou documentos. Diligências cumpridas. A empresa contratada informou que solicitou o reequilíbrio econômico financeiro dos contratos, tendo em vista as consequências da pandemia no mercado de insumos, mas foi negado pelo município. Aduziu também, que a prefeitura deixou de repassar algumas parcelas relativas a serviços efetivamente executados. A quadra da escola indicada tem edificação atual e conservada. Algumas falhas na execução da obra impedem o recebimento da escola pelo município. Por outro lado, a empresa reclama de serviços não pagos, como o forro em PVC das salas de aulas e salas administrativas que foram executados e reconhecidos pela perícia. Divergências contratuais serão solucionadas judicialmente pelo município. Não comprovação de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001453/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5713 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Sapé/PB. Programa Nacional de Alimentação Escolar/2020. Representação da atual gestão municipal em face do ex-prefeito (2017/2020), noticiando que a gestão passada não deixou na prefeitura documentação suficiente para que fossem prestadas as contas do PNAE 2020. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Justificativas apresentadas pelo ex-prefeito. Informação aduzindo que as contas do PNAE, referentes ao último ano de sua gestão (2020), não foram prestadas, porque os sistemas ainda não estavam abertos, tendo em vista a mudança de cronograma em razão da COVID-19. Comprovou nos autos que houve transição entre as gestões, sendo que os documentos necessários à prestação de contas do PNAE-2020 aparentemente foram deixados na prefeitura. O atual prefeito manteve-se silente. Cópia dos autos encaminhada à Procuradoria Regional da República na 5ª Região para eventual adoção de providências quanto à possível prática do delito previsto no art. 1.º - VI, do Decreto-Lei 201/67. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.005.000045/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5803 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de Acompanhamento a partir da Resolução 23/2007 do CNMP. "Promover o levantamento de bens de R. C. N., ex-prefeito do município de Duas Estradas (PB), a fim de serem utilizados para assegurar eventual ressarcimento ao erário (art. 5º e 7º da Lei 8.429/92), assim como garantir, em juízo, os pagamentos devidos em fase de execução penal/cumprimento de sentença cível". Diligências cumpridas. Identificação de bens móveis e imóveis. Última diligência registrada no procedimento há mais de 4 anos. Necessidade de adoção das medidas pertinentes para garantir eventual cumprimento de eventuais sanções aplicadas ao ex-gestor R. C. N. em cada processo em tramitação. "Anotação no sistema ÚNICO, em cada processo/procedimento, da existência deste procedimento, que tem por objetivo a identificação de bens em nome de Roberto Carlos Nunes. Assim, o titular de cada feito terá ciência dos bens identificados e poderá adotar as medidas que entender pertinentes ao caso". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003281/2017-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5671 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Petrobrás. Empresa Araucária Nitrogenados (Empresa subsidiária integral da Petrobras). Supostas irregularidades: assédio moral por parte do então diretor comercial, em desfavor do ex-funcionário V.S.C.. Objeto delimitado. Desmembramento. 2. Declinação ao Ministério Público Estadual com fundamento na súmula 42 do STJ. Não homologação por este Colegiado (Sessão Ordinária 29 feita no dia 25/10/2021). 3. Promoção de arquivamento com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, ao sustentar que tal conduta foi revogada e que o rol passou a ser taxativo. 4. Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Fatos anteriores. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ªCCR. 5. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. 6. Determinada a instauração de NF 1.25.000.004004/2021-75 para apurar supostas irregularidades na diminuição de insumos, com prejuízo na ordem de milhões ao ano, praticado, em tese, por empregado da Araucária Nitrogenados S/A. 7. Precedentes deste Colegiado. (IC 1.12.000.001230/2019-38; 1.23.000.000897/2021-54) 8. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com

retorno dos autos à PR de origem, para análise dos fatos sob a ótica criminal e da lei de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001614/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5774 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Ministério da Justiça. Convênio 752672/2010. Suposta prática do crime de peculato por gestores da entidade Projeto Golfinho Rotador. Possível utilização da estrutura do ICMBIO para hospedar professores na Ilha de Fernando de Noronha, não obstante o possível recebimento de recursos para custear a estadia dos profissionais. Possíveis pagamentos indevidos aos dirigentes dessas entidades por aulas efetuadas. Eventual ação por ato de improbidade administrativa prescrita. Decurso dos 5 anos do prazo para a apresentação da prestação de contas. Não comprovação de ilícito criminal. A estadia dos professores em Fernando de Noronha tinha por fim a feitura de treinamento previsto no próprio convênio celebrado pela União para atingimento de finalidade considerada de interesse público. Os recursos foram integralmente aplicados. Ausência de indícios de que analista do ICMBIO utilizou-se de sua função para patrocinar interesses privados perante a administração. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000291/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5651 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jurema/PE. Programa Minha Casa, Minha Vida. Supostas irregularidades na finalização e entrega de unidades habitacionais. Arquivamento homologado na 1ª CCR. A demora na entrega de unidades habitacionais decorreu da rescisão contratual com a empresa de engenharia responsável pela obra. Edital de licitação estava previsto para o dia 30/09/2022. A Caixa Econômica Federal informou que o processo de contratação já estava em curso. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001204/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5755 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC. Empresa M. S. S. Lima Eirele - Resolve Consultoria. Centro de Formação Professor Odilon Nunes. Contratação de programa educacional específico para turmas de 2º período da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino. Projeto Borboleta - Etapa Milindros. Suposta discrepância entre os volumes de livros anotados como recebidos e os valores impressos em algumas unidades. Diligências efetuadas. Esclarecimentos apresentados por diretora escolar. Livros faltantes posteriormente entregues. Relatório fotográfico da estante dos livros demonstrando armazenamento adequado. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001456/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5653 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Viamão/RS. PDDE. Exercício de 2010. Prestação de contas incompleta. Diligências cumpridas. Prestação de contas aprovada com ressalvas. Impropriedades não caracterizadoras de dano ao erário. Antiguidade dos fatos. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.29.008.000164/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5727 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC. Suposta malversação de verbas federais. Possível esquema de cooptação de pessoas em benefício político de pretensos candidatos a cargos eleitorais. Atos eventualmente conduzidos por K.P., A.P.A.E., A.M.P.M. e R.G.M. A representação não apresenta, qualquer, elemento que comprove os fatos narrados de forma genérica, e de difícil compreensão de qual fato criminoso merece ser investigado. Representante foi notificado do respectivo arquivamento e não apresentou recurso, documentos provas ou esclarecimento aos fatos por ele noticiados. Homologação do arquivamento. Consta da representação: (...) Descrição O inteiro teor da manifestação estará no arquivo REQUERIMENTO(1).png (também REQUERIMENTO.pdf) enviado em anexo. Porém, o resumo da mesma é: Kim Paim (Youtuber/Influencer) está cooptando pessoas físicas para militar em favor de uma ala política com a ajuda de André Porciuncula (Até a data do fato, o mesmo era "Secretário Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura - Lei Rouanet" 2021, agora Ex, pois o mesmo irá concorrer na eleição deste ano 2022). Renato Giraldi é um dos braços direitos de Kim Paim, o ajuda a realizar os tais "dossiês" além de realizar ligações entre Kim Paim e parlamentares da ala "centrão" e "centro-direita". Renato Giraldi e Kim Paim são amigos de Arthur Mario Pinheiro Machado (investigado e preso na operação "Rizoma"). Alguns usuários foram intimidados por perfis ligados a eles de "doxing/exposição" (motivo desconhecido/possivelmente como forma de silenciar tais pessoas). Há grandes chances de haver algo maior por detrás deste possível esquema criminoso devido as outras pessoas envolvidas nisso. Por tal motivo, minha solicitação será apenas referente a os itens citados acima. Mas de qualquer forma, se forem encontrados novos indícios de outros crimes, peço encarecidamente que estes sejam averiguados. Solicitação Averiguar se está havendo uso indevido de dinheiro público através da Secretaria Especial da Cultura. Averiguar se está havendo um novo esquema de lavagem de dinheiro para pagar vantagens indevidas a agentes públicos (novamente). Averiguar o sumiço de páginas do portal da transparência. Analisados a representação e o organograma juntado pelo representante, foi promovida a declinação de atribuição, pela procuradora da República Dra. Bruna. Foi constatada, por ela, "generalidade na descrição dos comportamentos aventados e tidos por ilícitos, a dificultar a compreensão da própria insurgência do (a) Manifestante e o emolduramento típico-normativo das suas consequências". Dr. Bruna "em um esforço interpretativo e sinóptico" assim descreveu: (") identificam-se 4 (quatro) possíveis protagonistas de um suposto "uso indevido de dinheiro público através da Secretaria Especial da Cultura" e de um eventual "novo esquema de lavagem de dinheiro para pagar vantagens indevidas a agentes públicos". Ei-los: (1) ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES, Ex-Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, que teria atuado aparentemente de forma impessoal em benefício indevido de particulares (KIM PAIM, RingueBeu Cast @ringuebeu e "outros influencers"); (2) KIM PAIM, influenciador digital residente no exterior, que (a) militaria "de forma não orgânica" na internet em favor de políticos do "centrão", (b) manteria "laços extremamente fortes" com "o líder" de um grupo digital denominado "olhos verdes", chamado @Bolsochampion, e (c) poderia ter contribuído para que algumas páginas do Portal da Transparência ligadas a seu pai, GEORGE SILVA PAIM, fossem indevidamente excluídas; (3) RENATO GIRALDI, braço direito de KIM PAIM, que (a) o auxiliaria na confecção de dossiês sobre políticos e agentes públicos, obtendo informações "de dentro do Governo/Planalto", (b) coordenaria um sistema de lavagem de capitais por meio do qual obteria divisas para pagar vantagem indevida a agentes públicos, e (c) utilizaria p - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.012.000065/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5809 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Dois Lajeados/RS. Termo de Compromisso nº 32186/2014. Construção da "Escola Polo". Eventual depredação da obra. Deliberação da 1ª CCR homologando a promoção de arquivamento. Vistoria do ente municipal, em 2016, para a entrega da obra. FNDE informou, em 2018, que a obra estava concluída(fl.929). Informação de que as depredações ocorreram em decorrência de questões políticas e por abandono da escola pelo ex-gestor, após a entrega da obra. Necessidade de analisar a conduta do ex-gestor(2017/2020) sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Penal, considerando que não adotou medidas para conservação, manutenção e guarda do bem público, após o recebimento provisório da obra, segundo

informações do Laudo Técnico 489/2020/CNP/SPPEA (fls 1240). Dúvida sobre se os recursos foram devidamente utilizados. Escola reformada e inaugurada somente em 18/02/2020 (Of.Gab 243/2022-fls1415). Ajuizada ação judicial, em desfavor da construtora, com vistas a sanar defeitos encontrados na obra. Nova reforma foi feita com recursos municipais. Não homologação para feitura de diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001403/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5693 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Serviço de entrega dos CORREIOS. CDD de Curicica no Rio de Janeiro. Extravio de aparelho celular no valor de R\$ 1900,00, no dia 8/04/2022. O representante alegou que há notícia de prisão de funcionários por subtração de mercadoria na mesma agência. Todavia, a notícia veiculada pela imprensa é antiga e não há elementos que indiquem peculato no presente caso. Baixa ofensa patrimonial. Inexistência de uma linha investigatória idônea. Aplicação do enunciado 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001720/2012-30 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5302 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades na manutenção de terceirizados contratados como bolsistas pela FIOTEC exercendo funções na FIOCRUZ. Contrato de prestação de serviços 28/2011. Diligências cumpridas. Pendências apontadas pelas ações de controle da CGU e TCU foram sanadas. A FIOCRUZ comprovou a execução dos serviços prestados pela contratada. Ausência de dano ao erário. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004066/2017-21 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5759 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Comissão de Valores Mobiliários. Suposto fornecimento de cartuchos falsificados pela empresa vencedora do pregão eletrônico 21/2014. Diligências cumpridas. Os cartuchos estavam aparentemente dentro das especificações do edital, contendo selo holográfico com código válido no site da HP, todavia ficou comprovada a falsificação. Não comprovação de que os sócios da empresa vencedora da licitação tinham conhecimento da falsificação. Execução para o ressarcimento e aplicação de penalidade providenciadas pela CVM. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005040/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5675 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Juiz Federal. Suposto exercício irregular de advocacia, nos Estados Unidos da América, em favor de ex-assessor de ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro. Diligências cumpridas. Existência de menção expressa, na sentença americana, de que o representado atuou como testemunha no processo de repatriação de menor que tramitou naquele país. Conclusões da Corregedoria do TRF da 2ª Região e da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que não há evidências de exercício de atos de advocacia administrativa ou de condutas privativas da profissão de advogado. Não configuração de improbidade administrativa. Ausência de indícios de ilícito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000090/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5710 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Saúde. Município de Cantagalo/RJ. Possível superfaturamento na aquisição de dois respiradores pela Secretaria Municipal de Saúde para tratamento da COVID-19. Não comprovação de irregularidades. Análise pericial feita pela SPPEA não identificou ocorrência de dano ao erário em vista da compatibilidade dos valores de aquisição dos ventiladores com os valores médios praticados à época da pandemia. Informação de que os respiradores foram recebidos e encontravam-se em funcionamento e sua aquisição por meio de dispensa de licitação encontra-se na linha autorizativa do art. 4º da lei 13.979/2020. Procedimento administrativo de dispensa cujos requisitos e exigências foram apreciados pelo Setor de Controle Interno da administração local e assessoria jurídica, o qual pugnam pela observância dos limites da legislação extraordinária motivada pela pandemia. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000123/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5641 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acompanhamento da destinação de recursos enviados pelo Governo Federal ao Município de Bom Jardim/RJ para o combate à COVID/19. Diligências cumpridas. Recomendação MPF 17/2020 acatada pelo município. Documentos apresentados. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000137/2015-45 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5800 – Ementa: Voto proferido na 17ª sessão revisão-ordinária - 9.6.2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barra Mansa/RJ. Supostas irregularidades na utilização das verbas oriundas do PNAE para aquisição de gêneros não alimentícios no período compreendido entre 2013 a 2015, na medida em que se utilizou a verba para pagamento de empresa terceirizada para fornecimento da merenda escolar sem a especificação do que se tratava de gêneros alimentícios e outros gêneros. Arquivamento com base na alteração legislativa promovida na lei de improbidade administrativa. Não cabimento. Aplicação da orientação 12/5ª CCR e da Nota Técnica 01/2021/5ª CCR. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Reconhecimento de repercussão geral pelo STF relativo à definição de eventual retroatividade das disposições da referida lei (ARE 843989/PR). Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para reanálise dos fatos acerca da suposta prática do ato de improbidade administrativa. (...) Análise após retorno Eventual ação de improbidade administrativa prescrita. Término do mandato do ex-gestor em 2016, sem registro de reeleição (art. 23 - I da Lei 8.429/92). Conhecimento dos fatos há mais de cinco anos pela Secretária de Educação e pelo Subsecretário de Educação (art. 23 - II da Lei 8.429/92 c/c art. 142 - I da Lei 8.112/90). Não comprovação de crime. Remessa de ofício à Procuradoria Federal junto ao FNDE para providências cabíveis quanto a eventual ressarcimento ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000143/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5797 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 23ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18/08/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Paracambi/RJ. Sistema Único de Saúde-SUS. Convênio 2716/2005. Apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente. Tomada de Contas Especial-TC 014.104/2014-8. Contas não aprovadas. Prescrição da ação por ato de improbidade administrativa. Término do mandato do ex-gestor em 2008. Prejuízo ao erário no valor de R\$ 150.000,00 integralmente pago pela Prefeitura Municipal de Japeri. Autuação de processo de cobrança executiva em relação ao valor estabelecido a título de multa na Tomada de Contas Especial. Ausência de informações acerca das medidas adotadas no âmbito penal. Aplicação do Enunciado 4/5ª CCR. Voto pelo retorno dos autos à PR de origem para o cumprimento de diligências. Não consta dos autos informações acerca das medidas adotadas no âmbito criminal, conforme preceitua o Enunciado 4/5ª CCR. Análise após o retorno Diligências efetuadas. Prescrição de eventual ação penal relativa ao crime previsto no artigo 1º

- III do Decreto Lei 201/1967 (desvio, ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas). Pena máxima de 3 anos. Prescrição em 8 anos. Fatos de 2007. Prescrição em 2015. Ofício apresentado pelo TCU, informando que a TC 014.104/2014-8, que deu origem ao presente Inquérito Civil, encontra-se encerrada após quitação expedida ao município de Paracambi/RJ, mediante o recolhimento integral do débito. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000565/2016-99 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5689 – Ementa: 1. Trata-se de pedido de homologação do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), celebrado pelo Ministério Público Federal com J.B.A.S., em razão s irregularidades encontradas no pregão nº 5/2014 da Base de Fuzileiros Navais do Rio Meriti. 2. Os fatos foram investigados no ICP nº 1.30.017.000565/2016-99 e no Inquérito Policial nº 0503791- 52.2017.4.02.5101 (IPM 0000230-61.215.7.01.0401). 3. Foi oferecida aos investigados a possibilidade de firmar ANPC, sendo aceito por J.B.A.S. e recusado por L.C.S.C. 4. O ANPC, firmado com J.B.A.S, impõe as seguintes sanções: Pagar R\$ 36.000,00 (sendo vinte e sete mil como substitutivo de pena cível-punitiva e nove mil como substitutivo da pena pecuniária em acordo penal) e afastamento no mínimo enquanto estiver cumprindo este acordo, do exercício de cargo ou função pública em que trabalhe, de qualquer forma, com licitações e contratos administrativos, em virtude da prática do ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, V, de acordo com a redação prevista na Lei n. 8.429/1992. 5. No âmbito penal foram adotadas as seguintes providências: a) Acordo de Não Persecução Penal com J.B.A.S., nos autos 5009758-47.2022.4.02.5110 que tramita na 3ª Vara Federal de São João de Meriti. b) O acusado L.C.S.C, que não desejou firmar acordo, terá sua punição cível através da vultosa multa a ser infligida, após condenação criminal eventual, que pode somar até R\$ 400.000,00 (2% sobre aproximadamente 30 milhões de reais, valor do objeto licitado, eis que a Lei 8.666/93 impõe a base de cálculo sobre o prejuízo potencial que poderia ser gerado da conduta). 6. O membro oficiante ressaltou que não houve efetivo dano ao Erário porque a contratação foi interrompida antes da adjudicação do objeto. 7. Verifica-se que acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. 8. Ante o exposto, voto no sentido da homologação do ANPC e do arquivamento do presente inquérito civil, nos termos requeridos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC e do arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000100/2012-94 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5744 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Teresópolis/RJ. Posto de Saúde do bairro São Pedro. Possível descumprimento por médicos e administradores da carga horária legal estabelecida. Supostas irregularidades na execução dos serviços de limpeza, vigilância e recolhimento de lixo hospitalar; na disponibilidade de insumos e medicamentos; no quadro de composição das equipes de saúde e nas condições gerais de qualidade da prestação das atividades preventivas e serviços assistenciais. Diligências efetuadas. Não comprovação das irregularidades investigadas. Ausência de indícios de omissão no cumprimento das obrigações de acompanhamento e fiscalização dos recursos repassados ou da devida implementação da política pública necessária. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000852/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5795 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Xaxim/SC. Suposto descumprimento de ordem judicial. Reclamação trabalhista 0001266-98.2014.5.12.002. Ordem de penhora e retenção de valores, em decorrência do contrato 0049/2018 firmado entre o município e a empresa reclamada na referida ação. Diligências cumpridas. Esclarecimentos apresentados pelo município afastam o dolo na conduta dos envolvidos. Improbidade administrativa não configurada. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua atribuição revisional quanto ao possível crime de desobediência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000274/2010-11 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5706 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Balneário Camboriú (SC). Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Execução do programa Projovem Trabalhador por parte do município e a associação ADRVALE. Convênio 634/2008. Supostas irregularidades e malversação de recursos públicos. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Fatos ocorridos no ano de 2008. Prescrição de eventual AIA. Instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial 12600.117739/2019-98 para ressarcimento dos valores que envolveram irregularidades formais. Fatos já foram apurados no âmbito criminal: PIC 1.33.013.000034/2010-39 - IPL 501493-41.2012.4.0.47215, arquivado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000266/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5814 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Urupês/SP. Sistema Único de Saúde. Departamento Nacional do SUS-DENASUS. Programa de Assistência Farmacêutica Básica. Constatação 645680. Possível equívoco na alimentação do sistema de estoque e registro do medicamento Dipirona Sódica gotas 500 mg/ml com valor acima do praticado na lista de Preços de Medicamentos da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e do valor realmente pago pelo município. Constatação 645397. Suposta inexistência, na época dos fatos (2017/2019), de um controle eficaz de entrada e registro de baixa em estoque dos medicamentos com relação às requisições de saída por paciente. Inviabilidade em verificar se houve ou não simulação de recebimento e/ou de transferências de medicamentos devido à fragilidade do controle utilizado na dispensação de medicamentos. Recomendações 2/2022 e 3/2022 ao prefeito do município de Urupês e à secretária de saúde municipal para que adotassem as medidas cabíveis para o saneamento das irregularidades apontadas. Existência de profissionais nos "postinhos" que foram contratados sem concurso, e notícia de que a secretária de saúde municipal de Urupês/SP fazia uso de notas fiscais frias. Diligências efetuadas. Não comprovação das irregularidades. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea a ensejar a continuidade das investigações. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000839/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5700 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta irregularidade na carga horária do médico D. M. L. O. que atenderia simultaneamente no INSS/SE (40h), no Hospital Universitário (24h) e em clínicas particulares. Diligências cumpridas. Acumulação lícita de cargos públicos de profissionais da área de saúde (Art. 37- XVI, da Constituição). Compatibilidade de horários. Improbidade administrativa não configurada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000293/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5695 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. COVID-19. Secretaria de Saúde do Estado

do Tocantins. Aquisição de 590 camas hospitalares automáticas. IPL 1005130-18.2022.4.01.4300 em tramitação. O procurador oficiante fundamentou o arquivamento na revogação do enunciado 30/5ª CCR e na possibilidade de providências cíveis após a conclusão do inquérito. Retorno dos autos para analisar se já existem elementos mínimos para adoção de providências no âmbito cível, especialmente com o compartilhamento de provas, e se houver, sugere-se a continuidade da investigação, tendo em vista o risco de prescrição de possível ação de improbidade. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1016069-05.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5702 – Ementa: Cuida-se de inquérito policial que apura apropriação indevida de valores da OAB/MG pelo auxiliar administrativo da divisão de tesouraria à época dos fatos. Servidor demitido por justa causa. O MPF propôs acordo de não persecução cível e criminal, aceito pelo investigado. Dentre as condições impostas, destaco: o ressarcimento integral do valor apropriado, segundo acordado com a OAB; o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$1.212,00, parcelada em 12 meses, e prestação de serviço à comunidade durante o período de 1 ano. Juntada de termo de confissão de dívida e do cometimento do delito. Cumprimento dos requisitos do artigo 28-A do CPP. Interesse público atingido. Homologação do acordo de não persecução cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo de não persecução cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001940/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5699 – Ementa: Acordo de Não Persecução Cível. Procedimento Administrativo a partir do Inquérito Policial JF/ES-5009521-20.2020.4.02.5001, que apurou fatos ilícitos que configuram atos de improbidade administrativa, em razão de desvios de recursos públicos por C. M., em proveito próprio, no âmbito das licitações da gráfica da UFES. Celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC). Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC (art. 17-B e seguintes da Lei 8.429/1992). Pagamento para reparação integral do dano causado no valor de R\$ 16.947,00 (art. 28-A-I do CPP) e pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repressão da conduta do agente. Homologação do ANPC. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com "o propósito de encaminhar o acordo para apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como posterior apreciação judicial e acompanhamento do cumprimento das condições acordadas", a partir do apurado no âmbito no Inquérito Policial 5009521-20.2020.4.02.5001, referente aos possíveis crimes no âmbito das licitações da gráfica da UFES. O compromissário, compreendendo as cláusulas do acordo e devidamente assistido juridicamente, se comprometeu a cumprir as seguintes medidas: "(...) 2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO - O compromissário se obriga a: a. Ressarcir o dano, na forma do art. 28-A, I, do CPP, na importância de R\$ 16.947,00 (dezesesse mil, novecentos e quarenta e sete reais), que foi apurado no Relatório de Polícia Judiciária 550800/2022, colacionado aos autos do IPL, em 20 (vinte) parcelas mensais, em conta judicial a ser indicada após a homologação do acordo, devendo o respectivo montante ser, ao final, revertido à UFES; b. Pagar multa civil no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 20 (vinte) parcelas mensais, após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo, para tanto, emitir a Guia de Recolhimento da União - GRU (Código de Recolhimento 98815-4 - Depósito de Terceiros), efetuar o pagamento seguindo as instruções do Ministério de Justiça no site <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/arrecadacao-1/arrecadacao2> e encaminhar a comprovação do pagamento ao MPF/ES; c. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao COMPROMITENTE. (...)". Já o MPF submeterá o presente ANPC à homologação da 5ª CCR e à apreciação judicial, bem como obriga-se a executar o presente acordo, que após devidas homologações, terá eficácia de título executivo extrajudicial. O ANPP foi encaminhado à homologação judicial no âmbito do IPL. Os autos vieram a esta 5ª CCR para submissão de acordo de não-persecução cível celebrado, a fim de eventual homologação. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo artigo 17 da Lei 8.429/92, passou a ser admitido expressamente, nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001385/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5775 – Ementa: 1. Trata-se Procedimento Preparatório instaurado a partir do Acórdão 8225/2021 - TCU para apurar as irregularidades constatadas nas contas dos gestores P.G., R.C. e L. L. de A. N., em razão da não comprovação da regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, nos exercícios de 2009, 2014 e 2015. 2. O Procurador oficiante no 4º Ofício da PR/AM entendeu que não detém atribuição para atuar no feito, uma vez que as irregularidades foram objeto do Inquérito Civil 1.13.000.000798/2012-28, que tramitou no 12º Ofício da PR/AM e que culminou com o ajuizamento da ação de improbidade administrativa 1003575-41.2017.4.01.3200. 3. O Procurador da República titular do 12º Ofício da PR/AM, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, por entender que a atribuição daquele ofício finalizou-se após o ajuizamento da referida ação por improbidade administrativa. Acrescentou, ainda, que os fatos apurados no Inquérito Civil 1.13.000.000798/2012-28 e posteriormente ajuizados dizem respeito tão somente às eventuais irregularidades na aplicação de recursos do SUS, ocorridas no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, no exercício de 2009 e as notícias investigadas no presente apuratório possuem objeto mais amplo a ser investigado, englobando também os exercícios de 2014 e 2015. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. 5. Com efeito, não há prevenção do 12º Ofício da PR/AM para apuração de fatos ocorridos em 2014 e 2015, uma vez que o mesmo não atua com exclusividade na investigação da aplicação de recursos federais no âmbito da saúde envolvendo o referido município. 6. Ante o exposto, voto pela atribuição do 4º Ofício da PR/AM, o suscitado, para conduzir o presente procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, remetendo-se os autos ao Procurador-Chefe para análise e providências, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004052/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5667 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representação em face do Ministério da Educação - MEC e da Advocacia-Geral da União - AGU pelo não cumprimento de sentença, que obriga expedição e registro de diplomas emitidos pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Educacionais - IBREPE, denominado Faculdade Interação Americana - FAINAM, instituição de ensino que teve suas atividades encerradas. 1. Promoção de arquivamento pautada na alegação de não configuração do crime previsto no artigo 330 do Código Penal (desobediência), uma vez que houve cominação de multa diária, o que afasta a incidência do crime em questão que exige além do descumprimento de ordem legal de funcionário público a não previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa. Aplicação do Enunciado nº 61/2ª CCR. 2. Recurso da representante solicitando o enquadramento da conduta dos procuradores como prevaricação. 3. Considerando que não há nos autos qualquer evidência de que os Advogados da União oficiantes na ação nº 1046589-18.2021.4.01.3400 tenham agido para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, o Procurador oficiante entendeu não haver elementos mínimos que apontem para a prática do crime de prevaricação. 4. Ausentes elementos que indiquem a prática dos crimes de desobediência ou prevaricação mantenho

a decisão recorrida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000171/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5780 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET), campus Timóteo/MG. Eventual irregularidade na distribuição de panfletos relacionados à política e educação dentro do CEFET-MG, supostamente manipulando e explorando politicamente os estudantes. Diligências efetuadas. Não comprovação. Panfletos produzidos pelo SINDCEFET-MG, seção sindical do ANDES-SN, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, veiculado na área externa do campus e dirigido especificamente à categoria docente da instituição, não tendo sido utilizado em sala de aula ou mesmo distribuído ao público discente. Recurso do representante. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão recorrida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001346/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5649 – Ementa: Promoção de declínio de atribuição. Notícia de fato. Possível ocorrência de agressões, inclusive com arma de fogo, por supostos policiais encapuzados, contra crianças, adolescente e um idoso, integrante da Comunidade Indígena Tremembé do Engenho, localizado no Município de São José de Ribamar-MA. Matéria que refoge à atribuição do MPF. O simples fato da vítima ser indígena, por si só, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Inexistência de direitos coletivos indígenas. Competência da Justiça Estadual. Incidência da Súmula 140/STJ. Homologação do declínio ao Ministério Público do Estado do Maranhão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5000116-82.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5813 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Suposta prática do crime de corrupção passiva, em tese praticado por funcionário da fiocruz, ao menos no período de março de 2016 a abril de 2017, relacionado ao favorecimento da pessoa jurídica Life Tecnologia e Consultoria Ltda em licitações promovidas pela fundação. Diligências empreendidas. Crime de corrupção passiva afastado na forma descrita, uma vez que o investigado não era servidor público. Ademais, não se vislumbram outras figuras criminosas passíveis de persecução. Homologação do arquivamento. Consta dos autos "Ficou afastada a possibilidade de ANDRÉ LUÍS cometer o crime de corrupção passiva na forma descrita, uma vez que ele não era servidor público na época de interesse. Ao contrário, evidenciou-se, a partir de diferentes fontes, que ANDRÉ LUÍS era o gerente de tecnologia da informação (TI) da LIFE nos contratos de prestação de serviços com a Fiocruz no Rio de Janeiro, ou seja, trabalhava na Fundação como terceirizado, contratado pela LIFE12. Ademais, a hipótese posteriormente formulada de que ele atuaria ilicitamente como um intermediário entre servidores públicos da Fiocruz e a LIFE também não se sustenta porque não foi angariado nenhum elemento que sequer sugira acertos entre ANDRÉ LUÍS e servidor da Fiocruz ou contem a sua ingerência em procedimentos licitatórios. De mais a mais, os documentos acostados aos autos sugerem a regularidade e a competitividade de diversos pregões eletrônicos da Fiocruz em que a LIFE se sagrou vencedora, como os Pregões Eletrônicos nos 128/201013, 167/201214 e 82/2016. Quanto aos depósitos mensais de cheques em favor da SISTEMA16, possuem considerável grau de fidedignidade as alegações trazidas por ANDRÉ LUÍS acerca da sua contratação no regime "CLT-Flex" - aparentemente, maquiagem contábil utilizada para diminuir encargos trabalhistas e fiscais incidentes sobre a relação de emprego¹⁷. Ainda que tais condutas possam configurar ilícitos tributários e trabalhistas, em nada se confundem com crimes de corrupção ou similares. Cogitável, no âmbito penal, apenas a figura da frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203 do Código Penal), crime aqui já fulminado pela prescrição, contudo, considerando-se que os fatos mais recentes são de abril de 2017, a pena máxima em abstrato de dois anos de detenção e o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. De crime tributário sequer se pode falar, em vista do entendimento expresso no enunciado no 24, da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Também no sentido de que o que ocorreu foi, se tanto, fraudes tributárias e trabalhistas são as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda fornecidas ANDRÉ LUÍS. Dali consta que o investigado recebeu concomitantemente valores da LIFE e da SISTEMA em patamares não vultosos e condizentes com a possível remuneração por ele declarada e sem nítida discrepância em relação ao cargo que exercia. Inobstante remanescerem alguns pontos em aberto, em especial a relação existente entre a SHOW e a LIFE, os elementos de convicção são suficientes para afastar, por sua incoerência como o que foi apurado, as hipóteses delitivas divisadas ao longo da investigação, tornando imperioso o arquivamento deste inquérito policial, tanto mais porque não se vislumbram outras figuras criminosas passíveis de persecução. Com tais considerações e providência, promovo o arquivamento deste inquérito policial (...)." Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. TRF5-INQ-0812186-45.2020.4.05.0000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5747 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Remessa pelo Juízo do TRF-5ª Região, sem análise do pedido de arquivamento (§ 2º, do art. 28, do CPP). Suposta prática do crime previsto no art. 1º, inc. XIV, do DL 201/1967 pelo prefeito municipal de Chaval-CE, consistente no descumprimento de ordem judicial proferida na ação civil pública nº 0800486-52.2016.4.05.8103, que determinava a instauração do portal da transparência municipal de acordo com a norma do art. 8º da Lei 1.2527/2011. Diligências realizadas. Existência de sanção de natureza civil. Multa diária cominada pelo Juízo Federal a ser suportada pelo gestor municipal. Princípio da subsidiariedade do direito penal. Aplicação, por analogia, do enunciado 61/2ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.03.000.000013/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5770 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Japorã/MS. Ex-prefeito. Suposto desvio de recursos públicos, em prol do financiamento de campanha eleitoral: (i) em prejuízo do Fundo Único de Saúde (FUS), por meio da compra de gêneros alimentícios, entre outros produtos, como se fosse para a Casa de Apoio à Família Indígena de Porto Lindo, após o fechamento desta, com entrega dos bens assim adquiridos a eleitores; e (II) em prejuízo do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), mediante o pagamento por reforma não realizada no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com apropriação do numerário correspondente para despesa de campanha. Ausência de interesse federal. Recursos provenientes do Fundo Municipal de Investimento Social (FIS). Ausência de interesse federal vez que não comprovados os atos ilícitos quanto aos citados recursos da União. Recebimento como declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000244/2017-47 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5714 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Possível prática de atos de improbidade administrativa por servidor que teria expedido declarações supostamente falsas para registro civil de nascimento de indígenas peruanos. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de elementos indicativos de má-fé ou dolo na conduta do investigado ou de que os documentos por ele expedidos objetivavam a obtenção de eventuais benefícios por parte dos indígenas. Ademais, deve-se levar em consideração a falta de controle por parte da FUNAI sobre as declarações fornecidas, a inexistência de padrão de declaração

e de treinamento dos funcionários para expedição e ainda as dificuldades inerentes ao modo de pensar e de trânsito constante dos índios entre as aldeias. Produção de novas provas prejudicada pelo decurso do tempo, cujos fatos remontam ao período de 2005 a 2013. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000551/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5665 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Porto Grande/AP. Representação noticiando que o prefeito teria entregue 03 (três) caminhões compactadores de resíduos sólidos, recebidos por meio de doação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), à empresa TRATALIX X SERVICOS AMBIENTAIS DO BRASIL EIRELI, sem nenhuma instrumentação ou autorização do Poder Legislativo. Diligências efetuadas. Situação corrigida. Caminhões recolhidos pela Prefeitura. Visita in loco realizada pela CODEVASF. Constatação de ausência de irregularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002795/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5766 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Supostas irregularidades relacionadas à ação proposta por R.C.S.N. para obtenção do medicamento eculizumabe (processo nº 1012871-73.2020.4.01.3300). Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Fornecimento iniciado no ano de 2022, tendo prosseguido até o óbito da paciente. Ausência de evidências de desvio do medicamento ou malversação de verbas públicas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000021/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5658 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Remessa do Ministério Público Estadual em Itabuna/BA. Fundação Fernando Gomes (FFG). Auditoria 395. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados para para enfrentamento da pandemia da Covid-19. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Esclarecimentos prestados pela FFG revelam que: (I) não foi disponibilizado prazo para a unidade auditada apresentar justificativas; (II) existe manifesta crise no setor financeiro, tendo informado isso ao NRS-SUL; (III) a triagem/leitões para isolamento de pacientes da Covid foi uma alternativa à falta de recursos e de capacidade física da unidade de saúde; e (IV) existe previsão no Convênio de utilização dos recursos para aquisição de equipamentos e realização de reformas, entre outros meios que viabilizasse o auto fluxo de pessoas, caso houvesse aumento do número de internados na UTI, o que não se aplicaria à FFG, posto que não seriam disponibilizados esses serviços. Portanto, não se vislumbra, no caso, má gestão ou ato/omissão ilegal dos servidores públicos responsáveis, ou lesão ao erário que justifique a atuação do MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000137/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5661 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Camamu/BA. Representação noticiando omissão no repasse/aplicação dos recursos capitados pela Lei 14.017/20 (Lei Aldir Blanc). Diligências efetuadas. Ausência de evidência concreta de utilização irregular dos recursos. Suposto atraso na liberação dos valores se deu para garantir a correta aplicação e prestação de contas da verba, conforme as diretrizes traçadas pelo município. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000186/2015-91 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5688 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação. Município de Novo Triunfo/BA. Supostas irregularidades na contratação de empresas para prestação do serviço de transporte escolar, entre os exercícios de 2009 e 2015. 1) Empresa contratada entre 2009 e 2014 por meio dos certames tomada de preços 001/2009 e pregões presenciais 004/2011 e 004/2013. Eventual ato de improbidade e crime licitatório. Prescrição. Não comprovação de irregularidades na contratação da empresa. Ausência de indícios de inexecução dos serviços ou outra irregularidade durante a execução do contrato. Informações prestadas pela CGU, COAF e TCU. Não constam nos bancos de dados dos órgãos de controle ações de fiscalização, auditorias ou processos relativos aos mesmos fatos. 2) Empresa contratada em 2015 por meio do pregão presencial 012/2014. Não comprovação de irregularidades. Informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. O Conselho de acompanhamento e controle social - CACS/FUNDEB apresentou parecer pela aprovação das contas dos recursos repassados para execução do transporte escolar no Município, no ano de 2015. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000007/2017-78 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5805 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Oliveira dos Brejinhos/BA. Possíveis irregularidades na celebração e execução do Contrato 837/2013 (Tomada de Preços 001/2013), relativo à construção de quadra poliesportiva, pela pessoa jurídica Pegasus Construtora e Incorporadora, durante a gestão de C.U.G.P. (2013-2016). Narrativa do representante de suposto desperdício de dinheiro público em obra entregue, não inaugurada, mas já destruída. A representação foi acompanhada por registros fotográficos. Diligências feitas. A municipalidade informou que "o convênio foi executado e prestado contas regularmente em todas as suas etapas com a contemplação de todos os requisitos legais, conforme prestação de contas aprovada no Tribunal de Contas". Apurou-se que, embora entregue a obra, por falta de zelo da municipalidade, a obra se encontrava abandonada e sem utilidade pública, medida que exigiria empenho de novos recursos por parte do município para restaurar a estrutura e dar utilidade a esta. Nesse ponto, quanto ao estado degradado da obra após sua conclusão, não há correlação com o objeto em apuração, mas sim, com o mal gerenciamento e cuidado com as obras públicas por parte das gestões municipais, combinado com a dilapidação do patrimônio público por atos de vandalismo. Ademais, em se tratando de fatos ocorridos na gestão de 2013-2016, estes já estariam prescritos, nos termos da redação da Lei de Improbidade Administrativa vigente à época dos fatos, com a dicção da regra do prazo da prescrição quinquenal para atos ímprobos. Quanto ao aspecto criminal, não há elementos que indiquem a prática de crimes referentes à celebração ou execução do Contrato 837/2013. Homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para fiscalização dos atos administrativos adotados pelo Município de Oliveira dos Brejinhos/BA no que toca à restauração da obra em questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.015.000133/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5650 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado com o intuito de formalizar as tratativas para eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Paratinga/BA, decorrente da recomposição do FUNDEB 40%. Suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Ausência de interesse do município em aceitar a celebração do TAC, por defender a regularidade da aplicação dos recursos e por já haver acordo judicial com plano de aplicação das verbas públicas. Instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do acordo judicial firmado pelo município na Ação Civil Pública 0003086-64.2017.4.01.3315. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002019/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5816 – Ementa: VOTO EXTENSO Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Possível favorecimento de grupos econômicos do transporte de passageiros por Diretor-Geral da ANTT. Não comprovação de irregularidades. A realização de visitas aos entes regulados pela Agência está dentro do escopo de sua atuação, não sendo possível inferir, sem elementos concretos, que a visitação das dependências da empresa Viação Gontijo teria motivações alheias ao interesse público. Eventual prática de abuso de autoridade e exercício irregular da advocacia por Superintendente de Fiscalização. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Os fatos relatados foram efetuados dentro do escopo do poder de polícia da Agência Reguladora e se deram em observância aos normativos e procedimentos regulamentares que orientam a atuação da ANTT. Ausência de indícios acerca da efetiva atuação do investigado nos processos e tampouco a demonstração de que tenha se beneficiado, ou beneficiado a outrem, nos processos. Recurso apresentado pelo Representante. Manutenção da decisão de arquivamento pelo procurador oficiante. Ausência de elementos novos a subsidiar a continuidade das investigações. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001102/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5778 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CODESA. Suposta irregularidade na contratação de A.J.C.N. por empresa privada do setor portuário, como Consultor, logo após exoneração de seu cargo público na mesma área, com conhecimento e influência no referido processo desestatizante. Não comprovação. Obediência dos requisitos legais para a investidura no novo emprego. Não comprovação, pela Comissão de Ética, de conflito de interesses na contratação, bem como não houve imposição da quarentena. Ausência de informação de caráter relevante cujo acesso já não tivesse sido franqueado pelo Governo Federal a todo e qualquer interessado, no legítimo exercício de seu poder discricionário e em harmonia com o seu programa de desestatização. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001324/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5777 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. HC/UFG. Enfermeira. Representação noticiando ausência ao trabalho nos finais de semana em que é escalada, desídia com o trabalho em razão de sua participação rotineira em eventos sindicalistas e irregularidade no requerimento de pagamento de substituição da chefia do setor de contratualização e regulação. Diligências efetuadas. Não comprovação das irregularidades noticiadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000056/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4684 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Imperatriz/MA. Pregão eletrônico 47/2020. Suposta ilicitude na contratação da empresa EBC Soluções e Inovações Tecnológicas Ltda., para fornecer livros e e-books temáticos, no valor de R\$ 2.139.293,40, pagos com recursos provenientes de precatório do FUNDEF, que se justificava por suposta necessidade de ampliar e aprimorar o conhecimento de alunos e familiares sobre o COVID-19, bem como preparar a comunidade escolar para a volta às aulas e realização de atividades do cotidiano. 2. A investigação foi iniciada pelo Ministério Público Estadual, que representou ao TCE/MA em razão de fortes indícios de ausência de finalidade pública na contratação. 3. Foi Instaurado o Processo 5906/2020 - TCE/MA e os Conselheiros, à unanimidade, acolheram o parecer do Ministério Público de Contas e proferiram decisão de mérito considerando procedente a representação e ilegal, antieconômica e lesiva ao interesse público a contratação derivada do Pregão Eletrônico 47/2020. 4. O Procurador da República oficiante arquivou o feito, alegando que não foram constatadas irregularidades/ilegalidades na condução e na execução do contrato, bem como por entender que o caráter eventualmente antieconômico e lesivo ao interesse público da contratação em tela, não é suficiente para justificar a imputação de crime ou da prática de ato ímprobo. 5. Data venia do entendimento do membro oficiante, os elementos constantes dos autos apontam para existência de flagrante violação aos princípios da Administração Pública. 6. Conforme ressaltou o Parquet Estadual, as informações contidas nos e-books já estavam amplamente difundidas na mídia, na internet e em propagandas institucionais, alcançando alunos e familiares de todo o país, o que afastaria a urgência e necessidade dessa aquisição. 7. O Ministério Público de Contas destacou em seu parecer que a "contratação utiliza como fonte de recursos 'precatórios do FUNDEF', destinando mais de R\$ 2 milhões a despesa de baixo impacto social para as políticas educacionais e para o desenvolvimento do ensino do Município de Imperatriz/MA". 8. Com base nessas considerações, voto pelo retorno dos autos à origem para que sejam os fatos reanalisados sob o aspecto cível e criminal, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000110/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5686 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Rondonópolis/MT. Suposta irregularidade na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Cidadania por meio das Portarias 369/2020 e 378/2020, em razão da falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para servidores da área da saúde. Diligências cumpridas. Valores vinculados à Assistência Social, não podendo ser destinados à aquisição de EPIs a todas unidades de saúde do município. Ausência de irregularidades na aplicação dos recursos. Existência de contrato firmado que supriu os EPIs dos servidores da assistência social, fazendo com que os recursos não fossem utilizados na sua totalidade, os quais foram reprogramados no ano de 2021 e aguardam reprogramação no ano de 2022. Ausência de irregularidades na aplicação dos recursos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.002.000378/2014-84 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5768 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Convênio 58701.002827-2014-44 /SLIE 1408810-00, firmado entre o MINISTÉRIO DOS ESPORTES e o ARAXÁ ESPORTE CLUBE, cujo objeto era desenvolver turmas de treinamento de futebol de campo para adolescentes e jovens adultos. Suposto desvio de recursos para pagamento de diretores e comissão técnica do time profissional. AIA prescrita. Final do ajuste em 31 de dezembro de 2016. Ausência de indícios de crime, ato de improbidade administrativa ou dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.003.000622/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5674 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - HC/UFMT. Processos licitatórios 004/2017 e 34/2021. Suposta ocorrência de situações em divergência aos acordos celebrados, bem como em discordância com os editais anexos dos processos administrativos 23127.000005/17-68 e 23521.004285/2021-15. Diligências empreendidas. Questões relacionadas à discordância da representante no que diz respeito à condução de processo licitatório, algumas de suas condições, critérios, cláusulas e penalidade imposta. Ausência de indícios mínimos de desvio de finalidade, conduta ímproba ou criminosa por parte de agente público. Falta de atribuição do MPF. Direito individual disponível de pessoa jurídica. Parte do objeto já judicializada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAE-MG Nº. 1.22.020.000140/2016-01 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

– Nº do Voto Vencedor: 5644 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de Luisburgo/MG. Programa Minha Casa, Minha Vida. Subprograma Nacional de Habitação Rural-PNHR. Feito instaurado a partir de representação de beneficiários. 1) Suposta exigência de valores para ingressar no programa. 2) Material entregue supostamente em quantidade e qualidade inferior à prevista. Diligências efetuadas. Não restou claro que os beneficiários foram vítimas de exigência indevida ou enganados quanto à necessidade de pagamento, ou se efetivamente compreenderam que se tratava de contraprestação por serviços prestados pelas entidades organizadoras na confecção dos projetos e execução dos empreendimentos. Laudo Técnico 1079/2020 - SPPEA identificou que os recursos destinados às aquisições foram integralmente repassados às fornecedoras indicadas pelas respectivas comissões de representantes. Inviabilidade em avaliar o que foi efetivamente adquirido com os recursos repassados e entregue aos beneficiários. Longo lapso temporal decorrido. Fatos de 2010 e 2011. Esgotamento das exigências razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000228/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5682 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Programa Minha Casa, Minha Vida. Municípios de Araçuaí, Frei Gaspar, Teófilo Otoni, Bertópolis, Almenara, Serra dos Aimorés, Salto da Divisa, Malacacheta e Fronteira dos Vales, todos no Estado de Minas Gerais. Suposto desvio de finalidade na seleção dos beneficiários. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pelos municípios. Não comprovação de irregularidades. Antiguidade dos fatos investigados, que remontam aos anos de 2011, 2014, 2015 e 2016. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000037/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5712 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ex-Prefeito do Município de Pau D'Arco/PA. Irregularidades nas prestações de contas das verbas do FUNDEB, nos exercícios de 2013 a 2016. Prescrição do prazo para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Art. 23, I, da Lei 8.429/92. Mandato encerrado em 2016, sem reeleição para o pleito subsequente. Ausência de análise dos fatos sob o aspecto criminal. Retorno dos autos à origem para o cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001283/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5757 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bayeux/PB. Suposta contratação da empresa Imediata Impermeabilizações e Serviços Eireli para sanitização de escolas no Município por R\$ 583.445,16, no fim de 2020, embora as escolas estivessem fechadas. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Empenhos e pagamentos integrais dos valores contratados. Não comprovação de desvio de recursos públicos ou pagamentos por serviços não prestados. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000199/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5698 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na construção do açude público Bacamarte, obra do Programa "Águas Para Todos" do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 2.443.222,40, aparentemente não justificando o valor empregado. 2. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que com a revogação do enunciado nº 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível. 3. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de duplice repercussão. 4. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000381/2017-07 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5711 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Maringá/PR. Programa Saúde da Família. Suposto registro de jornada excessiva por médicos. Diligências cumpridas. Constatado que diversos dos profissionais apontados possuíam jornada de trabalho excessiva e que médicos e odontólogos não cumpriam ponto eletrônico. Ajuizada Ação Civil Pública com o escopo de impor ao município a obrigação de instalar o ponto eletrônico e exigir que todos os profissionais da área da saúde vinculados ao SUS, em especial médicos e odontólogos, registrem a frequência no ponto eletrônico. Celebração de acordo no qual o município se obrigou a cumprir os pedidos constantes da inicial no prazo de noventa dias. Feito suspenso durante o período da Pandemia do Covid-19. Solicitação de informações à edilidade. Verificado que ainda existem diversos médicos e odontólogos que não cumprem o ponto eletrônico. Necessidade de fiscalização e possível execução com aplicação de multa do acordo celebrado na referida ação civil pública. Questão relacionada à fiscalização dos atos administrativos. Determinada a extração de cópias e remessa a um dos órgãos vinculados à 1ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000711/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5818 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. MPF. Grupo Empresarial BRF S.A. Repercussão cível dos fatos contidos no relatório final do inquérito policial 5001046-79.2018.4.04.7009. Operação denominada "carne fraca". Feito instaurado para negociação visando a celebração de acordo de leniência. Falta de convergência entre as partes a respeito da abrangência dos fatos ilícitos e quanto à estimativa de obrigações pecuniárias da colaboradora. Encerramento formal das negociações com a BRF S., em razão de intransponibilidade do óbice à negociação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001745/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5680 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde. Procedimento administrativo disciplinar 25000.064321/2017-1. Aplicação da penalidade de demissão a servidores daquele Ministério em razão da prática de atos de improbidade administrativa. 2. Ilícitos praticados entre os anos de 2002 e 2012, durante a vigência do Contrato 64/2006, resultante do Pregão 41/2006, realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e celebrado com a empresa Padre da Posse Restaurante, Ltda., cujo objeto era o fornecimento de refeições para pacientes, funcionários e outras pessoas autorizadas. 3. Irregularidades no processo

licitatório, decorrentes da adjudicação de proposta com preços praticados acima do mercado, da celebração e execução do citado contrato, resultou num prejuízo aos cofres públicos da União estimado em R\$ 3.430.718,41 (três milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos). 4. O Procurador da República oficiante alega prescrição da pretensão punitiva do prazo para propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com base no art. 23, III, da Lei 8.429/1992, vigente à época dos fatos, utilizando como inicial a data da exoneração dos servidores. Não consta da promoção de arquivamento a análise dos fatos sob o aspecto criminal. 5. Data venia do entendimento do membro oficiante, no caso aplica-se o art. 28, II, da Lei 8.429/92 c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, uma vez que os investigados eram servidores públicos federais efetivos e as infrações disciplinares praticadas podem configurar ilícito penal. 6. O entendimento deste Colegiado encontra-se em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso similar envolvendo prazo prescricional de ação de improbidade administrativa, em que a conduta praticada amolda-se também a infração penal praticada por servidor público efetivo (AgInt no REsp 1872789/SP, Relatoria Ministro OG FERNANDES, em 18/12/2020). 7. Com base nessas considerações, voto pelo retorno dos autos à origem para que sejam os fatos examinados sob o aspecto criminal e, a partir dessa providência, seja promovida uma nova análise do prazo prescricional para propositura de ação por ato de improbidade administrativa, à luz do disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92 c/c art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004112/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000205/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5692 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Acompanhar a utilização dos valores repassados pelo Governo Federal para enfrentamento da situação de emergência decorrente do COVID-19. Município de Vassouras/RJ. Diligências cumpridas. Ausência de indícios de destinação irregular dos recursos ou de omissão municipal na prestação de contas da aplicação das verbas no Portal da Transparência. Inexistência de procedimentos no âmbito do TCU. Procedimentos instaurados no âmbito do TC/RJ constam como finalizados por não identificação de irregularidades ou por cumprimento de recomendações pelo ente municipal. Homologação do Arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000876/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5683 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Servidores públicos. Suposta utilização indevida de veículo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o transporte de bebidas alcoólicas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Diligências cumpridas. Não comprovado que as bebidas eram de propriedade ou conhecimento dos servidores. Inobservância das normas atinentes à utilização de veículo oficial. Investigados que, embora não tivessem conhecimento do conteúdo da bagagem transportada pelo indígena, realizaram o transporte de pessoas estranhas ao serviço público, ao concederem a carona no veículo do oficial do MAPA. Não configuração de improbidade administrativa. Suficiência das medidas adotadas no âmbito administrativo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001079/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5789 – Ementa: Deliberado na 1ª Sessão da 5ª CCR, em 07/02/2022. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CREFITO 3ª Região. Instaurações supostamente indevidas de sindicâncias e processos administrativos disciplinares com a finalidade de atemorizar servidores. Suposto assédio moral. 1. Arquivamento com fundamento de evitar o bis in idem, tendo em vista que há procedimento com o mesmo objeto no âmbito do Ministério Público do Trabalho. A análise dos fatos sob o aspecto da improbidade é de atribuição do MPF, que tem legitimidade para tanto. O assédio moral pode configurar improbidade administrativa (Enunciado 41/5ª CCR). 2. Ademais, conforme Orientação 11/5ª CCR, "não se aplicam os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas convenções internacionais contra a corrupção (OCDE, OEA E ONU), internalizadas como normas supralegais." 3. Não ocorrência de bis in idem. Não homologação. Retorno dos autos para continuar a apuração. Providências após o retorno dos autos. Novas diligências efetuadas. Celebração de termo de ajustamento de conduta firmado com o CREFITO na esfera trabalhista, com o objetivo de orientação e combate ao assédio moral e práticas discriminatórias. Ficou comprovado que o ex-presidente não tratava com urbanidade os funcionários da autarquia, proferindo, em diversas ocasiões, palavras de baixo calão. Ação por dano moral julgada procedente. Conduta, apesar de vexatória e ilícito administrativo, não tem lesividade suficiente para configurar improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010647/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5694 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Suposto crime de prevaricação praticado por servidor do INSS, que teria deixado de juntar cópia de algum documento em um pedido de benefício. Ausência de elementos a ensejar atuação do MPF. A suposta conduta não é proibida por lei, porque é possível que um funcionário não junte alguma cópia em algum lugar de modo corriqueiro. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000598/2017-20 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5799 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. SPU. Município de Avaí/SP. Supostas irregularidades na situação de área férrea remanescente da rede ferroviária federal (RFFSA), onde teria sido construído, de forma indevida, um posto de combustíveis. Diligências efetivadas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Providências adotadas pela SPU para devida correção das irregularidades. Os agentes públicos envolvidos demonstraram disposição e ações concretas para a regularização da referida área, tendo vistoriado o local mesmo durante as restrições impostas pela pandemia da covid-19. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000095/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5773 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Bocaina/SP. Dispensa licitatória, em caráter emergencial, para prestação de serviços médicos na área de ginecologia e obstetrícia. Processos licitatórios 42/2017, 26 e 57/2018 e 52/2019. Supostas irregularidades na contratação dos serviços médicos. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. O Município buscou prover o cargo de médico ginecologista por meio de concurso público e, quando necessário, efetuou contratações emergenciais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-0021919-18.2012.4.01.3700-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5709 – Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Ação penal. Estagiário da Caixa Econômica Federal. Transferências eletrônicas indevidas de contas de clientes, em proveito próprio e de terceiro, mediante utilização das senhas que conseguiu obter ao efetivar a abertura de contas. Condenação pela prática

do crime de peculato em continuidade delitiva. Art. 312, § 1º, c/c art. 71, do CP. Denúncia recebida em 2012. Sentença condenatória proferida em 2018. Recusa do MPF em oferecer o acordo de não persecução penal ao réu, por não ser viável a sua formulação nesta fase processual, mas apenas antes do recebimento da denúncia. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão. Inviabilidade de oferecer ANPP após recebimento da denúncia. Réu inclusive já condenado e processo em grau de apelação. Precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (5CCR - JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis - 13ª Sessão de 16.5.2022 e outros). Manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. JF/PAF/BA-1007375-79.2019.4.01.3306-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5026777-64.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5050562-55.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000197/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000335/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000097/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000148/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001696/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002458/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000190/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000934/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001204/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000141/2017-75 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000190/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000732/2014-60 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005871/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009354/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0800058-15.2021.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5704 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Marechal Deodoro/AL. Possíveis direcionamentos, desvios de recursos públicos e delitos de corrupção ativa e passiva, nas contratações e/ou nos processos de pagamento das empresas: (i) M2 Representações Ltda., (ii) Ty Company - Produtos e Serviços de Informática Ltda., (iii) Eicon Controles inteligentes de negócios Ltda., e (iv) Printpage Produtos e Serviços de Informática Ltda. - EPP, no período de 2013 a 2017. Diligências empreendidas. Falta de justa causa para persecução penal. Ausência de elementos indicativos de materialidade delitiva de crimes licitatórios, desvio de recursos públicos e de lavagem de capitais envolvendo os contratos celebrados com as empresas ora investigadas. Prescrição de eventual ação civil por ato de improbidade administrativa. Término do mandato do ex-gestor em 31/12/2016. Ademais, a gestão do ex-prefeito também foi investigada em outros procedimentos que resultaram na identificação de fraudes em diversos contratos celebrados com outras empresas, o que implicou o ajuizamento de inúmeras ações cíveis e criminais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.009.000185/2015-16 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5726 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Macaúbas/BA. Ex-prefeito J.J.P. (mandato 2013-2016). Pregão Presencial nº 005/2013 (Contrato nº 0392/2013). Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de transporte escolar. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Informado pela empresa prestadora do respectivo serviço que a modalidade era Contrato de Locação de Veículo e que o subcontratava. Existência de ação de controle/fiscalização no TCM/BA, TCU e na CGU dos exercícios de 2013 a 2016. Mandato do ex-prefeito encerrado em 2016. Eventual AIA prescrita. Ausência de indícios de prejuízo ao Erário. Não comprovação de que o serviço de transporte escolar não tenha sido prestado. Esgotamentos das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002336/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5718 – Ementa: Deliberado na 26ª Sessão Ordinária em 22/08/2019 Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Várzea Grande/MT. Suposta paralisação das obras do Posto de Saúde (UBS - Unidade Básica de Saúde), localizada no Residencial São Mateus. Contratos nºs 038/2014 e 043/2013. Diligências efetuadas. Visita in loco realizada. Constatada que as dimensões do objeto estão em conformidade com as existentes nos projetos. Poucos problemas no serviço executado. Recomendação do perito: "Rescisão unilateral do contrato com a empresa Faria Construção Civil e Consultoria LTDA e adoção de nova licitação". Ante a totalidade do contrato a empresa FARIA era credora do município no montante de R\$225.004,60. Contrato nº 038/2014 Não se vislumbrou desvio de recursos públicos. Do contrato assinado com a empresa Porto Seguro restou constatado que houve quantitativo medido (valores), recebidos maior que o quantitativo executado. Contrato nº 043/2013 - firmado com a sociedade empresária Santa Eunice - Aspecto legal e existência de erros formais. Quanto à parte técnica das obras: "projeto sólido e viável, com ajustes e correções necessárias relacionadas no relatório, poderá prosseguir". Prazo vencido do cronograma físico da obra. Ação ajuizada para o ressarcimento (Processo nº 1004630-06.2017.8.11.0002 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Várzea Grande-MT. Não comprovação de enriquecimento indevido pela empresa faria. Existência de ação ajuizada quanto à pessoa jurídica Santa Eunice. Inexistência de medidas ressarcitórias em relação à empresa Porto Seguro. Voto pelo arquivamento quanto às sociedades empresárias Faria Construção Civil e Consultoria Ltda e em relação à Santa Eunice Construção Civil Ltda. Prossigam-se os autos para adoção de medidas ressarcitórias de eventual dano ao erário causado pela empresa Porto Seguro Comércio de Informática, Papelaria e Terraplanagem. Homologação parcial do arquivamento. Análise após retorno Providências adotadas. Ajuizada, pelo ente municipal, ação de improbidade administrativa nº 1004632-73.2017.8.11.0002 - 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande. Identidade de objeto. Questão judicializada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.001.008254/2016-06 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5669 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Operação Águas Claras. EBCT (patrocinadora). Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA. Empresa Big Mídia Eireli. Contrato de Patrocínio Esportivo nº 334/2012. Contratação de empresa para serviço de informática. Supostas irregularidades na contratação da empresa. TC 019.735/2017-0. Objeto delimitado. Insuficiência probatória. Não comprovação. IPL 0018/2017-11 (autos 3000.2017.000463-0) arquivado por ausência de materialidade delitiva. Informação de que o serviço foi entregue. Como ponderou o membro do Parquet federal: "(...) é preciso esclarecer que os serviços de administração e manutenção da CBDA constam da prestação de contas e do objeto do contrato celebrado entre a ECT e a CBDA, razão pela qual inexistente ilegalidade aparente na utilização da verba para o pagamento de serviços de informática. Porém, destacamos mais uma vez, os documentos encaminhados pelos investigados (anexos 2 e 3) evidenciam que a empresa Big Mídia Eireli não recebeu qualquer verba pública. Os documentos encaminhados também comprovam que houve o efetivo cumprimento dos serviços contratados, bem como o efetivo pagamento da CBDA para a empresa contratada e aqui investigada. Assim, em relação à contratação da empresa Big Mídia Eireli, não restou comprovada nenhuma irregularidade. Por qualquer ângulo das hipóteses levantadas no curso do procedimento, não restou evidenciada nenhuma irregularidade capaz de justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal seja no âmbito cível, seja no âmbito penal. Se não houve uso de verba pública, malversação do erário, ou qualquer ilícito que repercuta em danos ao patrimônio público, não há razão para que o procedimento continue(...)". Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se a reabertura do feito em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000147/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Autos trazidos em mesa independente de inclusão em pauta - Nº do Voto Vencedor: 5963 – Ementa: Cuida-se de requerimento para que o MPF, além das providências no âmbito penal e da improbidade, adote medida para promover a regularização do Convênio nº 059/2016, com o pagamento aos bolsistas dos meses que ficaram em aberto. Pois bem, os fatos estão relacionados ao edital 2016/2017 - PIBIC/UFPR que resultou na contratação de 170 bolsistas, remunerados com 12 parcelas, no valor de R\$ 400,00, para o desenvolvimento de diversos projetos, durante o período de outubro de 2016 a setembro de 2017. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento da NF por motivo de bis in idem. Antes da NF sob exame, tramitaram a NF 1.25.000.001342/2021-55, 1.25.000.001882/2021-39, 1.25.000.001881/2021-94 (PR-PR-00043597/2021), 1.25.000.001342/2021-55, 1.25.000.001613/2021-72 (PR-PR-00043334/2021), todas elas arquivadas e versando aparentemente sobre o mesmo objeto. Sobre a NF 1.25.000.001342/2021-55, que interessa mais ao deslinde da questão ora posta, essa foi arquivada, ao entendimento de que o convênio alcançou sua finalidade. O arquivamento foi homologado pela CCR5, ante a ausência de fatos novos. É o relatório. Inicialmente, destaco que existe inquérito policial, em tramitação, sob o n. JF/PR/CUR-IP-5057113-86.2021.4.04.7000, visando apurar possíveis crimes dos arts. 312 e 313-A do Código Penal, haja vista o noticiado desvio de recursos públicos advindos de convênio firmado entre a UFPR e a Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná, no âmbito do Programa de Bolsas de Iniciação Científica em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - PIBIC e PIBIT - Editais 2016/2017 e 2017/2018. Em resposta a pedido do Delegado de Polícia Federal, Tribunal de Contas do Estado do Paraná informou que partiu da premissa de que os dados inseridos no Sistema SIT n. 30955 apontavam para o pagamento dos bolsistas atrelados ao Chamamento n. 06/2016. Nessa Informação de n. 170/2021 (evento 1.1), aquela Corte disse ainda: Desta forma, com base nesta documentação e nas informações prestadas, a prestação de contas do Convênio nº 059/16 foi finalizada em 28/08/2018 com dispensa de atuação. Porém, caso ficar comprovado no decorrer das investigações que parte dos favorecidos de fato estaria atrelada a outra chamada de projetos que não a 06/2016, o Tribunal de Contas pode instaurar Tomada de Contas Especial para apurar omissões, desvios, desfalques, fraudes ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, amparado pelo art. 26-A da Resolução nº 28/2011. Importante consignar que tanto o Inquérito Policial quanto a Informação n. 170/2021, entre outros documentos, são posteriores ao arquivamento da NF 1.25.000.001342/2021-55, com a qual a presente NF, ora sob análise, guarda correlação. Tal o contexto, entendo presentes elementos relevantes contidos no Inquérito e na Informação, aptos a deflagração de ação civil pública decorrente de possível ato de improbidade administrativa e crime contra a Administração Pública, tendo em vista a tutela dos interesses dos bolsistas prejudicados pelo não pagamento integral pela Instituição de Ensino Superior federal. Em face do exposto, voto pelo retorno dos autos para ajuizamento da ação civil pública, devendo ser providenciado o desarquivamento e apensamento das demais NFs mencionadas alhures. - Deliberação: O colegiado, por maioria, deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR, nos termos do voto divergente apresentado pelo Dr. Alexandre Camanho de Assis, vencido o Relator Dr. Bruno Caiado de Acioli, que votou pelo retorno dos autos para ajuizamento de ação civil pública. 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002185/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4139 – Autos trazidos em mesa independente de inclusão em pauta. O membro suplente Dr. Bruno Caiado de Acioli apresentou voto-vista acompanhando o voto do relator apresentado na sessão 23 de 18/08/2022. Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Procedimento investigatório criminal. Possível gestão temerária ou fraudulenta em relação aos investimentos realizados pela PETROS e pela FUNCEF na empresa FLORESTAL S/A por meio do Fundo de Investimentos em Participações Florestal (FIP FLORESTAL), e também a possível ocorrência dos referidos crimes quando da autorização da fusão da empresa FLORESTAL S/A com a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, com a consequente diluição da participação acionária indireta dos fundos de pensão PETROS e FUNCEF. Oferecimento de denúncia contra os gestores da FUNCEF e PETROS, além de alguns empresários, pela prática de gestão fraudulenta, corrupção passiva e lavagem de capitais. Verificação de que a PETROS e a FUNCEF receberam a quantia devida pela venda de sua participação no FIP Florestal. Apurados eventuais delitos em prejuízo da empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE e seus sócios minoritários. Não caracterização de crimes contra o sistema financeiro, tendo em vista que não envolvem instituições financeiras, e não constatados elementos de conexão entre os novos fatos e os delitos investigados no bojo da Operação Greenfeld. Ausência de interesse federal. Apuração que deve tramitar no âmbito estadual. Empresa sediada em Três Lagoas/MS. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Outras deliberações: 1) Assunto: JF-GO-INQ-1001737-31.2020.4.01.3500 - O Coordenador da Câmara dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR proferida na 17ª Sessão Ordinária, em 09.06.22. Relatora: Dr Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Cuida-se do inquérito policial JF-GO-INQ-1001737-31.2020.4.01.3500, instaurado para apurar suposto crime de peculato e prática de improbidade administrativa por Gelsemir Adércio Teixeira, responsável pelo correspondente bancário Caixa Aqui Fortiori Negócios Imobiliários Eireli ME, que teria retido valores pertencentes à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 120.872,50 relativos a recebimentos efetuados entre os dias 17/09/2019 e 01/10/2019, pelo mencionado correspondente bancário. Trata-se de recurso interposto pelo Procurador da República oficiante, Dr. Helio Telho Corrêa Filho, contra a decisão desta Câmara proferida na 17ª Sessão Ordinária. Decisão do CIMPF: "O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências". Deliberação: A Câmara tomou ciência da decisão. 2) Assunto: O Coordenador dá ciência ao Colegiado dos despachos de prorrogação de prazo para continuidade de investigação em Inquérito Civil conforme § 2º do art.

23 da Lei nº 8.429/92 e Orientação n.º 13, nos seguintes documentos: PR-SP-00131153/2022, PR-SP-00128876/2022, PR-SP-00122878/2022, PRM-TXF-BA-00004797/2022, PR-RJ-00067839/2022 Deliberação: A Câmara tomou ciência da decisão.

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às doze horas e cinquenta minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, mat. 14226, lavrada a ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 160, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

A Procuradora Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a escala de plantão prevista na portaria 55/2022 de 31 de Julho de 2022 no que define

1) Incluir nos Plantões dos dias 17 e 18 de dezembro de 2022 a servidora BRUNA CESTARI SANCHEZ MESQUITA
Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 161, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 70/2022, recebido em 16 de dezembro de 2022),

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça JORGE LUIS FURQUIM WERNECK ABDELHAY para atuar junto a 105ª Promotoria Eleitoral – Itaguaí, no período de 15 a 31 de dezembro de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça designado para o biênio.

Indicar o Promotor de Justiça DANIEL MARONES DE GUSMÃO CAMPOS para atuar junto a 54ª Promotoria Eleitoral – Mangaratiba, no período de 22 a 31 de dezembro de 2022, em razão das férias da Promotora de Justiça designada, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 95, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00049477/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 13/12/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | DEZEMBRO/2022 |
|------|--------------------------|--|------------------|
| 006ª | SÃO PAULO – VILA MARIANA | THIAGO ALVES DUARTE FAERMAN SOARES | 12 a 13 |
| 418ª | SÃO PAULO - PEDREIRA | GUILHERME PERUCHI | 7 |
| 119ª | CUBATÃO | PEDRO ENOS MARTINS DE OLIVEIRA GUIMARÃES | 7 |
| 336ª | MORRO AGUDO | PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR | 1 a 12 E 20 a 31 |
| 336ª | MORRO AGUDO | ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR | 13 a 19 |
| 182ª | PRESIDENTE PRUDENTE | MARCIO KUHNE PRADO JÚNIOR | 1 a 10 |

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | DEZEMBRO/2022 |
|------|---------------------|-------------------------------|---------------|
| 182ª | PRESIDENTE PRUDENTE | LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA | 11 a 25 |

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A) | DEZEMBRO/2022 |
|------|-------------|-----------------------------|---------------|
| 336ª | MORRO AGUDO | PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR | 13 a 19 |

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) TITULAR | DEZEMBRO/2022 |
|------|----------------------|--------------------------------------|---------------|
| 418ª | SÃO PAULO - PEDREIRA | LUCIANA ANDRE JORDAO DIAS | 5 a 6 E 8 |
| 169ª | GUAÍRA | DIEGO ANTONIO BISCO LELIS | 16 E 19 |
| 070ª | MARÍLIA | GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO | 14 a 16 E 19 |

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 96, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00049706/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 14/12/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR(A) TITULAR | DEZEMBRO/2022 |
|------|-------------------------------|----------------------------------|---------------|
| 404ª | SÃO PAULO – CIDADE TIRADENTES | GOIACI LEANDRO DE AZEVEDO JUNIOR | 19 |
| 007ª | AGUDOS | ERICSON CAMPOS DE CASTILHO | 6 a 8 |

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO DE COORDENAÇÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2022

Aos 13 de dezembro de 2022 realizou-se a 1ª Sessão de Coordenação Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Adílson Paulo Prudente do Amaral Filho, Coordenador; Sônia Maria de Assunção Maceira, Membro Titular e Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, Membro Titular. Foram julgadas as promoções de arquivamento dos procedimentos administrativos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) NAOP-PFDC/5ª REGIÃO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº. 1.05.000.000106/2020-23 - Eletrônico - Coordenador/Relator: Dr. ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº da Promoção de Arquivamento: 3/2022 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. COORDENAÇÃO DAS PROCURADORIAS REGIONAIS DA 5ª REGIÃO. QUESTÕES SANITÁRIAS E EMERGENCIAS CAUSADA PELA PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS. AVERIGUAÇÃO DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA INADIMPLENTES. AS PROCURADORIAS REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA 5ª REGIÃO INFORMARAM AS MEDIDAS ADOTADAS NOS ESTADOS PARA A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DURANTE O PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL E PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. FIM DO PERÍODO EMERGENCIAL. DESNECESSIDADE DA TRAMITAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento do procedimento, nos termos do voto do relator. 2) NAOP-PFDC/5ª REGIÃO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 1.05.000.000335/2016-61 - Físico - Coordenador/Relator: Dr. ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº da Promoção de Arquivamento: 1/2022 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A DISTRIBUIÇÃO DE REPELENTE ÀS GESTANTES BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NO ANO DE 2016 NO ÂMBITO DA 5ª REGIÃO. AS INFORMAÇÕES QUE APORTARAM NOS AUTOS INDICAM QUE OS REPELENTE FORAM DISTRIBUÍDOS, ESTÃO SENDO RECEBIDOS PELOS MUNICÍPIOS E ENTREGUES ÀS DESTINATÁRIAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento do procedimento, nos termos do voto do relator. 3) NAOP-PFDC/5ª REGIÃO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 1.05.000.000334/2016-17 - Físico - Coordenador/Relator: Dr. ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº da Promoção de Arquivamento: 2/2022 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. ACOMPANHAR O DIAGNÓSTICO DA EXISTÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E OTIMIZAÇÃO DO TRABALHO DOS CENTROS DE REABILITAÇÃO PARA CRIANÇAS COM MICROCEFALIA DECORRENTES DA INFECÇÃO DO VÍRUS ZIKA NO ÂMBITO DA 5ª REGIÃO. OS PROCEDIMENTOS INSTAURADOS PELAS PROCURADORIAS REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO-CIRCULAR DESTE PROCEDIMENTO, JÁ FORAM ARQUIVADOS PELO EXAURIMENTO DE SEUS OBJETOS. VERIFICOU-SE QUE OS ESTADOS ATINGIDOS PELA EPIDEMIA ADOTARAM MEDIDAS PARA AMPARAR AS CRIANÇAS E SUAS FAMÍLIAS, BEM COMO PROPORCIONAR TRATAMENTO COM O ESTÍMULO ADEQUADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento do procedimento, nos termos do voto do relator.

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo, digitalmente assinada.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional da República
Coordenador

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
Membro Titular

ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELO
Procurador Regional da República
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo 1.13.000.000342/2017-72 instaurado para Acompanhar a regionalização dos programas de fornecimento de merenda escolar, bem como o cumprimento da obrigação legal de contratação mínima dos 30% de produtos da agricultura familiar, em especial de comunidades indígenas e tradicionais - CATRAPOA;

Considerando a necessidade de acompanhamento especializado por calhas de rio, no Amazonas, da referida contratação mínima acompanhada pela Catrapoa.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para Acompanhamento da discussão sobre alimentação escolar regionalizada e cumprimento da Lei Nº 11.947/2009, referente

à aquisição mínima de 30% de produtos da agricultura familiar, de povos indígenas, quilombolas, assentados da reforma agrária e comunidades tradicionais, nos municípios da região do Rio Juruá. Municípios: 1) Juruá, 2) Carauari, 3) Itamarati, 4) Eirunepé, 5) Envira, 6) Ipixuna e 7) Guajará.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Registrar no auto a referência visível ao acessar o auto "Com análise simultânea ao PA n. 1.13.000.000342/2017-72".

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

5º OFÍCIO/PR/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo 1.13.000.000342/2017-72 instaurado para Acompanhar a regionalização dos programas de fornecimento de merenda escolar, bem como o cumprimento da obrigação legal de contratação mínima dos 30% de produtos da agricultura familiar, em especial de comunidades indígenas e tradicionais - CATRAPOA.

Considerando a necessidade de acompanhamento especializado por calhas de rio, no Amazonas, da referida contratação mínima acompanhada pela Catrapoa.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para Acompanhamento da discussão sobre alimentação escolar regionalizada e cumprimento da Lei Nº 11.947/2009, referente à aquisição mínima de 30% de produtos da agricultura familiar, de povos indígenas, quilombolas, assentados da reforma agrária e comunidades tradicionais, nos municípios da região do Baixo Amazonas. Municípios: 1) Parintins, 2) Barreirinha, 3) Nhamundá, 4) São Sebastião do Uatumã, 5) Maués, 6) Boa Vista dos Ramos, 7) Urucurituba 8) Urucará.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Registrar no auto a referência visível ao acessar o auto "Com análise simultânea ao PA n. 1.13.000.000342/2017-72"

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo 1.13.000.000342/2017-72 instaurado para Acompanhar a regionalização dos programas de fornecimento de merenda escolar, bem como o cumprimento da obrigação legal de contratação mínima dos 30% de produtos da agricultura familiar, em especial de comunidades indígenas e tradicionais - CATRAPOA.

Considerando a necessidade de acompanhamento especializado por calhas derio, no Amazonas, da referida contratação mínima acompanhada pela Catrapoa.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para Acompanhamento da discussão sobre alimentação escolar regionalizada e cumprimento da Lei Nº 11.947/2009, referente à aquisição mínima de 30% de produtos da agricultura familiar, de povos indígenas, quilombolas, assentados da reforma agrária e comunidades tradicionais, nos municípios da região do Rio Madeira. Municípios: 1) Humaitá, 2) Manicoré, 3) Novo Aripuanã, 4) Apuí, 5) Borba e 6) Nova Olinda do Norte.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Registrar no auto a referência visível ao acessar o auto "Com análise simultânea ao PA n. 1.13.000.000342/2017-72".

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

Conversão da Notícia de Fato nº 1.14.000.002006/2022-94 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais destinados à saúde no Município de Itaparica, entre os anos de 2021 e 2022, tendo em vista o pagamento de despesas indevidas;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se o presente como Inquérito Civil;

2) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do sistema único;

3) Nomeie-se os servidores lotados no 9º OCC da PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

4) Após, cumpra-se as diligências especificadas no despacho instrutório.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.14.003.000131/2022-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual a Comunidade Aldeia Kapinawá, em Serra do Ramalho/BA, busca a junção de lotes para o reconhecimento de terra indígena, que não há registro desta demanda na FUNAI, bem como não há clareza sobre a condição em que possuem tais lotes e se há efetivo interesse na sua transformação e afetação como terra indígena;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal e demandam investigação para avaliar a possibilidade de atuação ministerial em defesa de direitos das comunidades tradicionais;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar possível omissão estatal no reconhecimento como terra indígena da Aldeia Kapinawá, no município de Serra do Ramalho/BA".

1. Autue-se, registre-se, devendo ser fixado nos campos resumo e o objeto do feito no sistema único o objeto fixado nesta portaria.

2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 251, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo arts. 76 e 77 da Lei Complementar n.º 75/93, art. 27 do Código Eleitoral, e tendo em vista a necessidade de serviço, RESOLVE

Art. 1.º – Estabelecer Escala de Plantão no Recesso Judiciário, 20/12/2022 a 06/01/2023, quando o Procurador Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares officiarão nos feitos judiciais e/ou extrajudiciais, conforme abaixo:

| | |
|------------------------------|-----------------------------------|
| PERÍODO | PROCURADOR PLANTONISTA |
| 01/01/2023 a 06/01/2023..... | DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO |
| 26/12/2022 a 31/12/2022..... | CÉLIO VIEIRA DA SILVA |
| 20/12/2022 a 25/12/2022..... | LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM |

Art. 2.º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador Regional Eleitoral.
Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de finalização do Procedimento em epígrafe e a impossibilidade de sua prorrogação e a pendência de diligências apuratórias:

DETERMINO a conversão da presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e a presente Notícia de Fato como INQUÉRITO CIVIL, com os atuais dados constantes da capa do procedimento, a saber:

RESUMO: Apurar eventual ilegalidade na celebração de assunção de confissão de dívida pelo Município de Mundo Novo/MS junto à UNIÃO (referente ao Convênio n. 755268/2010), por intermédio da SUDECO, ante a ausência de autorização legislativa.

PARTES: Representante - Paulo Ricardo Vieira

DISTRIBUIÇÃO: PRM-MS-NAVIRAI 1º OFÍCIO

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 5ª Câmara - Combate à Corrupção

TEMA: 10014 - Violação aos Princípios Administrativos

MUNICÍPIO: Mundo Novo/MS

2. Comunique-se à 5ª Câmara a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento de informática;

4. Após a tomada das providências mencionadas, sejam os autos conclusos à Assessoria do 1º Ofício para análise do feito quanto a necessidade de novas diligências para instrução do feito.

PALOMA ALVES RAMOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA IC Nº29, DE 13 DE MARÇO DE 2022

Ref. PP nº1.23.007.000033/2022-53.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPP nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito.

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento extrajudicial, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar indícios de irregularidades relacionadas à execução do Contrato de Gestão n. 6/2020, firmado com o Organização Social Instituto Diretrizes."

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta portaria e comunique-se a instauração à 5ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 619, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1419/2022/GAB- PGJ, resolve DESIGNAR a Promotora Substituta BRUNA BRITTO MARTINS para atuar junto a 063ª ZE de São Jerônimo da Serra, no dia 16/16/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PP Nº 54/PR-PI/GABPR6, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.27.000.000745/2022-93 a partir de representação apresentada por cidadão cuja identidade é mantida sob sigilo (a pedido) em que se relata que o "Instituto Data Certo" (DATACERTO EIRELI - CNPJ nº 01.503.056/0001-21) teria apresentado novos documentos ideologicamente falsos com o objetivo de subsidiar a regularidade de seu credenciamento perante a Secretaria de Estado da Educação do Piauí para a prestação de serviços educacionais no âmbito do Programa Alfabetização de Jovens e Adultos (PRO AJA);

CONSIDERANDO a narrativa de que os atestados emitidos pela ASSOCIAÇÃO FIRMINO LACERCA - AFIL (Doc. 1.1, Página 1) e pelo CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ANNA BERNARDES (Doc. 1.1, Página 2) são falsas, não tendo havido diligência por parte da Comissão Especial Mista de Licitação e Credenciamento - CELC para identificar a questão posta;

CONSIDERANDO que a demanda ora analisada é correlata ao objeto do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001217/2021-71, instaurado diante da notícia de que a entidade representada não possuiria experiência na realização de ações ou atividades voltadas para a educação (item 4.4, XXI, do edital de credenciamento), sendo que tal inaptidão teria sido suprida mediante declaração ideologicamente falsa, valendo anotar que, por meio do Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG Nº 252/2022, datado de 19.4.2022, o Secretário de Estado da Educação informou que o contrato com o "Instituto Data Certo" estava suspenso (PR-PI-00007485/2022) em decorrência desta suspeita;

CONSIDERANDO que, embora instada por duas vezes a apresentar manifestação circunstanciada acerca da presente representação e dos documentos aqui indicados como ideologicamente falsos, devendo, na oportunidade, informar se o contrato com o "Instituto Data Certo" no âmbito do PRO AJA permanece suspenso, bem como discriminar os valores já repassados até o momento e a relação dos alunos atualmente inscritos sob sua responsabilidade, a SEDUC/PI não atendeu à solicitação ministerial;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos para a adoção das providências especificadas nos itens I a VI do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e a necessidade de novas diligências para instrução do feito;

DETERMINA:

a) a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000745/2022-93, com fulcro no artigo 4º, §2º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c art. 2º § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, procedendo-se à autuação deste feito como procedimento preparatório;

c) A reiteração do Ofício nº 52/2022/PR-PI/GABPR6 e do Ofício nº 59/2022/PR-PI/GABPR6.
Fica dispensada a comunicação revisional, consoante orientação interna (PGR-00679863/2018).
Publique-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PA Nº 11, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: Apurar a necessidade de criação de meios mais efetivos de controle da jornada de trabalho dos profissionais que atuam na Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena que atende a população indígena do município de Charrua/RS, para melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde. Tema: 621658 - Saúde indígena 12511 - Sistema Único de Saúde (SUS) Câmara/PFDC: 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, na condição de Procurador Distribuidor:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, caput, CRFB);

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal na defesa do direito das populações indígenas;

CONSIDERANDO o que preconizam os artigos 8º e 9º da Resolução Nº 174/2017 do CNMP, quanto à instauração do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de meios mais efetivos para controlar a jornada de trabalho da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena que atende a população indígena do município de Charrua/RS, a fim de garantir uma qualidade na prestação do serviço de saúde;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo - OUT, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR/MPF, com distribuição ao 2º Ofício desta Procuradoria da República, tendo por objeto "Apurar a necessidade de criação de meios mais efetivos de controle da jornada de trabalho dos profissionais que atuam na Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena que atende a população indígena do município de Charrua/RS, para melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde".

Publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR,
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

RECOMENDAÇÃO Nº 2/MPF/PR-RO/6ºOFÍCIO/6ªCCR, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Assunto: Recomendar à SEDUC-RO que providencie quantidade de alimentos proporcional ao número de alunos matriculados nas escolas indígenas dos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré para o ano letivo de 2023, adotar outras providências para a adequada conservação desses alimentos, bem como para escolher um representante indígena para integrar o Conselho de Alimentação Escolar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, especificamente, o disposto nos artigos 127, caput, 129, III da Carta da República; bem como o que dispõe os artigos 2º, 5º, I e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, principalmente os direitos sociais elencados no art. 6º da Carta Magna que prevê o direito à educação e à alimentação.

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO o Direito à Alimentação como um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva.

CONSIDERANDO a importância das ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO a importância da intersetorialidade por meio de políticas, programas, ações governamentais e não governamentais para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, por meio de ações articuladas entre educação, saúde, agricultura, sociedade civil, ação social, entre outros;

CONSIDERANDO que o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA é um direito de todos os cidadãos e é também obrigação do Estado - tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal, sendo dever dos entes públicos respeitar, proteger e realizar este direito;

CONSIDERANDO que o dever de respeitar significa que o Estado, em hipótese alguma, pode tomar quaisquer medidas que possam bloquear o acesso livre e permanente à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que o dever de proteger requer que o Estado seja ativo no sentido de tomar todas as providências necessárias para evitar que terceiros (empresas ou indivíduos) privem as pessoas do direito à alimentação;

CONSIDERANDO que o dever de realizar se expressa em duas dimensões: a primeira na obrigação do Estado prover a alimentação das pessoas que por algum motivo alheio à sua vontade e determinação, não conseguem garantir de maneira autônoma sua alimentação por viverem em alguma situação de vulnerabilidade e a segunda na obrigação de promover políticas públicas que garantam a realização do direito à alimentação de toda a população;

CONSIDERANDO que as políticas públicas têm a função de garantir a realização dos direitos constitucionais e devem ser elaboradas em conformidade com os preceitos relativos ao direito humano à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que os gestores públicos, em todas as esferas de governo, devem fazer todo empenho pela adoção de políticas públicas para a realização deste direito, sob pena de constituírem em violadores do direito à alimentação;

CONSIDERANDO a Resolução/CD/FNDE Nº 26, de 17 de junho de 2013 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação - PNAE;

CONSIDERANDO a Resolução CEB Nº 3, de 10 de novembro de 1999 que fixa as diretrizes para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências;

CONSIDERANDO que as funções institucionais do Ministério Público Federal compreendem a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu artigo 4º que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que é atribuição do MPF expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos constantes no Inquérito Civil sob Nº 1.31.002.000003/2016-77 que reportam acerca da inadequação dos alimentos destinados à merenda escolar de 24 (vinte e quatro) escolas indígenas no município de Guajará-Mirim/RO e 4 (quatro) escolas indígenas no município de Nova Mamoré/RO, seja por quantidade, seja por qualidade ou por ausência de aquisição de meios para garantir o acesso ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

CONSIDERANDO o lapso temporal o qual o presente inquérito civil tramita, é indispensável uma atualização dos dados, a fim de que a merenda escolar para o ano letivo de 2023 seja fornecida em quantidade e qualidade adequadas para os alunos dessas escolas indígenas;

CONSIDERANDO que para o PNAE, a SEDUC/RO é a entidade executora dos Recursos, a qual delega a gestão dos referidos para as Coordenadorias Regionais de Educação, essas que estão diretamente subordinadas à referida secretaria;

CONSIDERANDO que o Conselho de Alimentação Escolar, o qual é responsável pelo monitoramento e fiscalização das ações realizadas pelos Conselhos Escolares para aquisição da merenda, também é órgão subordinado à SEDUC/RO;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 177/1997 do Estado de Rondônia, que dispõe que os Conselhos de Alimentação Escolar são compostos pelo Secretário de Estado da Educação, na condição de presidente nato, 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado de Rondônia, 01 (um) representante da Federação do Comércio de Rondônia, 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação, 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia, 01 (um) representante dos Diretores de Escolas, 01 (um) representante das Delegacias Regionais de Ensino, 01 (um) representante dos Núcleos Operacionais de Ensino, 01 (um) representante da Entidade Representativa dos Pais e dos Alunos dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino;

CONSIDERANDO a ausência de representatividade indígena no referido Conselho, para que exerça o papel fiscalizatório em prol das escolas das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO os relatos expostos pelos Coordenadores Técnicos das Terras Indígenas Pacaas Novos, Igarapé Lage, Rio Negro Ocaia, Uru Eu Wau Wau, Guaporé e Igarapé Ribeirão, abordando em síntese que a quantidade de alimentos é insuficiente para o número de alunos, que a distribuição de alimentos foi realizada apenas duas vezes no ano nas TIs Pacaas Novos, Rio Negro Ocaia, Uru Eu Wau Wau e nas demais uma única vez, bem como que os alimentos chegam atrasados, citando "sempre as aulas começam sem merenda, em pouca quantidade e na maioria das vezes só uma vez no ano".

CONSIDERANDO a ausência de meios para conservação e armazenamento dos alimentos, até por conta da ausência de fornecimento de energia elétrica nas escolas, a oferta de proteína animal fica restrita a "charque e sardinha", bem como que os alunos ficam impossibilitados de ter acesso a itens de hortifrut, apesar do referidos constarem no cardápio elaborado, conforme relatos das nutricionistas vinculadas à Subgerência de Alimentação Escolar da SEDUC/RO.

CONSIDERANDO a última resposta apresentada pela SEDUC/RO, na pessoa da sua Secretária, a Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, a qual informou que "a merenda escolar é distribuída de acordo com a quantidade de alunos de cada escola referente à matrícula do corrente ano, conforme per capita dos valores repassados para as escolas", esclarecendo que por ausência de manifestação de empresas para participar do pregão, os itens da merenda escolar são adquiridos por meio de dispensa de Licitação. Destacou que algumas escolas recebem um valor menor, em virtude do número reduzido de alunos;

CONSIDERANDO que na referida resposta foi informado que não houve instalação de geradores elétricos para conservação dos alimentos, no entanto, sem informar a previsão para que alguma providência nesse sentido fosse realizada;

CONSIDERANDO que as respostas fornecidas pelos entes subordinados à SEDUC/RO não foram satisfatórias no sentido de solucionar as demandas denunciadas no presente inquérito civil, principalmente no que cerne à quantidade e armazenamento dos alimentos fornecidos para a merenda escolar indígena, com reiterados relatos de que os estudantes frequentam às aulas com fome;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 5º, inciso I, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso IX da CF/88, pela Procuradora da República Signatária, RECOMENDAR à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA-SEDUC/RO, para que adote as medidas cabíveis, a fim de garantir a aquisição de alimentos para merenda escolar em quantidade proporcional e suficiente ao número de alunos matriculados nas escolas indígenas dos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré para o ano letivo de 2023, bem como para que providencie meios para conservação desses alimentos, como por exemplo a aquisição de geradores elétricos, freezers e geladeiras, com intuito de garantir aos alunos o acesso à proteína variada e hortifrut, conforme os padrões nutricionais.

Recomenda ainda que os alimentos sejam distribuídos com antecedência, considerando o início do ano letivo de 2023, bem como seja escolhido um representante indígena para integrar o corpo do Conselho de Alimentação Escolar, com preferência para os professores indígenas das comunidades.

Adverta-se que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra quem se mantiver inerte, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 10 (dez) dias, para informar de acatamento ou não da presente Recomendação. Em caso de acatamento, fixo o prazo 30 (trinta) dias, em razão da urgência

e complexidade do assunto, para o seu devido cumprimento, ou que seja apresentada justificativa para o não cumprimento dos termos recomendados, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Com a resposta, retorne os autos conclusos para ulterior análise.

Encaminhe-se a presente Recomendação por meio do Setor de Segurança Orgânica e Transporte (SESOT) deste MPF.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA IC PR/SC Nº 201, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do Documento nº PRM-TBA-SC-00005445/2022, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DO NOVO PLANO DIRETOR DE IMBITUBA. PROBLEMAS RELACIONADOS COM A LOCALIDADE DA PRAIA DO ROSA. IMBITUBA/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 9, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2. CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 3, de 14 de novembro de 2022, que ‘recomenda aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro andante, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA);

4. CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições” (artigo 8º, inciso II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) – Saneamento, tendo por objeto acompanhar a implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do art. 19, da Lei n.º 14.026/2020, nos municípios abrangidos pela 32ª Subseção Judiciária.

6. FICA DETERMINADO ainda:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a partir da afixação de cópia desta portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

b) a inserção da ementa “Acompanhar a implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do art. 19, da Lei n.º 14.026/2020, nos municípios abrangidos pela 32ª Subseção Judiciária”;

c) a juntada de cópia da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 3, de 14 de novembro de 2022 aos autos formados;

d) a expedição de ofício aos Municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira Cesar, Iaras, Itai, Paranapanema e Taquarituba, requisitando-se (a) cópia de seus planos de saneamento básico, bem como (b) informações – a serem comprovadas documentalmente – sobre (b.1) sua publicação, (b.2) seu controle, (b.3) a publicidade de seu cumprimento e (b.4) a comunicação dos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

Registre-se. Certifique-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 235/2022
Divulgação: sexta-feira, 16 de dezembro de 2022 - Publicação: segunda-feira, 19 de dezembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação